

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIII — 16º DA REPUBLICA — N. 28

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 3 DE FEVEREIRO DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.124, que abre ao Ministerio da Fazenda credito especial para pagamento de vencimentos a Felinto Elyσιο do Nascimento.

Decreto n. 5.125, que dá novo regulamento á Assistencia a Alienados.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 1 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Directorias do Interior e Geral de Saude Publica — Policia do Districto Federal,

Ministerio da Fazenda — Recebedoria do Rio de Janeiro — Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente das Directorias da Contabilidade e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

NOTICIARIO.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Recebedoria de Minas Geraes.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.124 — DE 30 DE JANEIRO DE 1904

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900\$ para pagamento de vencimentos a Felinto Elyσιο do Nascimento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 170, de 9 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:900\$ para pagamento ao 1º escripturario da Alfandega de Maranhão Felinto Elyσιο do Nascimento dos vencimentos que lhe competiam como 2º escripturario da Alfandega de Maceió e que deixou de receber no periodo de 1893 a 1898, e que foi illegalmente declarado extinto com os vencimentos da tabella anterior.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

DECRETO N. 5.125 — DE 1 DE FEVEREIRO DE 1904

Dá novo regulamento á Assistencia a Alienados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do decreto legislativo n. 1.132, de 22 de dezembro ultimo, e de accordo com o disposto no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na Assistencia a Alienados se observe o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904, 16º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Szabra.

Regulamento da Assistencia a Alienados, a que se refere o decreto n. 5.125, desta data

TITULO I

Dos estabelecimentos publicos de alienados no Districto Federal

CAPITULO I

DOS FINS DOS ESTABELECIMENTOS, SUA CONSTITUIÇÃO, SEU PESSOAL, NOMEAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, VENCIMENTOS, VANTAGENS, E PENAS DISCIPLINARES

Art. 1.º A assistencia publica a alienados na Capital Federal, dependente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, é destinada a socorrer as pessoas que carecerem de tratamento em virtude da alienação mental.

Art. 2.º Para esse fim a União manterá no Districto Federal o Pavilhão de observação, o Hospicio Nacional, e as Colonias de alienados na ilha do Governador.

Paragrapho unico. Quando possivel, fundará ainda a União colonias para obrios habituaes e epilepticos.

Art. 3.º A assistencia terá nos asyls actuaes o seguinte pessoal de nomeação do Governo:

No Hospicio, um director-alienista, superintendendo os serviços clinicos e administrativos, quatro alienistas, um adjunto, um pediatra, um medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes, um cirurgião-gynecologista, um ophthalmologista, um director do laboratorio anatomo-pathologico, um assistente do mesmo laboratorio, um chefe dos serviços kinesotherapicos, um dentista, quatro internos, um pharmaceutico, um administrador, um primeiro escripturario, um archivista, um segundo, um terceiro e um quarto escripturarios, um continuo e um porteiro.

Nas Colonias: um director-medico, um alienista, um adjunto, um pharmaceutico, um almoxarife, um primeiro e um segundo escripturarios.

Art. 4.º Serão providos por decreto os logares de director do Hospicio e das Colonias e os exercidos por medicos; os demais empregados de que trata o artigo antecedente serão nomeados por portaria do Ministro.

§ 1.º Depende de concurso o provimento dos logares de adjunto, de pediatra, de medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes, do assistente do laboratorio anatomo-pathologico, o de interno, devendo ser preferido para o provimento de todos esses cargos, com excepção dos dois ultimos, o concorrente que houver exercido o internato no Hospicio, o cargo de assistente ou preparador nas Faculdades de Medicina da Republica.

§ 2.º Os alienistas serão nomeados dentre os adjuntos.

Art. 5.º Além do pessoal de nomeação do Governo terá a Assistencia: inspectores, enfermeiros, guardas, serventes, roupeiros e mais empregados subalternos de accordo com as exigencias do serviço, de nomeação dos respectivos directores ou do administrador do Hospicio.

Art. 6.º Serão substituidos em seus impedimentos temporarios:

1.º No Hospicio: o director pelo alienista mais antigo; os alienistas pelo adjunto, e, na sua falta ou impedimento, pelo das Colonias;

2.º Nas Colonias: o director pelo alienista e este pelo adjunto, e, na sua falta ou impedimento, pelo do Hospicio.

3.º O primeiro escripturario do Hospicio e o das Colonias serão substituidos pelos seus immediatos.

4.º Sobre a substituição dos demais empregados providenciara, de accordo com as necessilades do serviço, a autoridade a quem competir a nomeação effectiva.

Art. 7.º Nas substituições dos funcionarios da Assistencia será observado o seguinte, quanto á remuneração:

1.º Quando o substituto pertencer ao pessoal da Assistencia, perceberá, além de seu vencimento integral, uma gratificação igual á do logar substituido, comtanto que não exceda a remuneração deste.

2.º Si fôr extranho á Assistencia, o substituto terá uma gratificação igual ao ordenado do cargo, embora se ache elle vago e ao substituido não caiba vencimento algum.

Art. 8.º Os vencimentos do pessoal da Assistencia nomeado pelo Governo são os constantes da tabella annexa; considerando-se dois terços como ordenado e um terço como gratificação.

Paragrapho unico. Os empregados que ahí não figuram considerar-se-ão de diaria, que será paga pela consignaçoão respectiva.

Art. 9.º Terão direito a residencia em casas de propriedade da Assistencia, proximas ao Hospicio, o director deste estabelecimento, o director do Pavilhão de observação e o administrador do mesmo Hospicio.

I. O director do laboratorio anatomopathologico e seu assistente terão direito a residencia no Hospicio.

II. Todos os funcionarios internos do Hospicio e das Colonias, por serem obrigados a residir no estabelecimento ou suas dependencias, terão direito á alimentaçáo.

Art. 10. Terão residencia nas Colonias, logo que nellas haja commodos, o director, o pharmaceutico e o almoxarife respectivos.

Art. 11. O funcionario que faltar ao serviço que lhe competir perderá todo ou parte de seus vencimentos, conforme as disposições seguintes:

§ 1.º O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado, isto é:

- I. molestia;
- II. nójo;
- III. casamento.

§ 3.º As faltas que excederem a tres em cada mez deverão ser justificadas com attestado medico.

§ 4.º O funcionario que comparecer depois de encerrado o ponto não soffrerá desconto, si justificar a demora perante os directores do Hospicio ou das Colonias, conforme fizer parte de um ou de outro estabelecimento.

§ 5.º O desconto por faltas interpoladas será relativo aos dias em que se derem; mas, si fôrem successivas, por espaço de oito ou mais dias, se estenderá aos que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 6.º As faltas se contarão á vista do livro do ponto.

Art. 12. Não soffrerá desconto algum o empregado que deixar de comparecer:

- 1.º Por motivo de serviço da repartição, precedendo ordem do respectivo chefe;
- 2.º Por serviço obrigatorio e gratuito em virtude de lei.

Art. 13. São sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobediencia, inexactidão no cumprimento de deveres, e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou quinze interpolados, durante um mez:

- 1.º Simple advertencia;
- 2.º Reprehensão;
- 3.º Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento;
- 4.º Demissão.

Paragrapho unico. Estas penas, com excepção da ultima quando se tratar de funcionario de nomeação do Governo, serão impostas pelo director do Hospicio ou das Colonias, observada a regra estabelecida, no art. 11 §. 4.º, quanto á competencia para o julgamento das faltas.

Art. 14. As licenças dos funcionarios da Assistencia serão regidas pelo que dispuzer o regulamento da Secretaria de Estado.

CAPITULO II

DOS CONCURSOS

Art. 15. No concurso para provimento dos logares de alienista-adjunto, de pediatra e de medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes a commissão examinadora será composta do director do Hospicio, de tres leites de sciencias medicas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e de um alienista da Assistencia, nomeados pelo Ministro.

Art. 16. As provas do concurso serão: pratica, oral e escripta, e versarão sobre as materias da cadeira de clinica psychiatrica e molestias nervosas das Faculdades de Medicina, havendo arguição a respeito das duas ultimas provas, feita pelos membros da commissão examinadora.

Art. 17. A inscripção para o concurso, annunciada no *Diario Official* e nos jornaes de maior circulação, durará tres mezes, e será encerrada no ultimo dia do prazo, ás 2 horas da tarde, na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 18. A inscripção serão admittidos os cidadãos que estiverem no gôso dos direitos civis e politicos e fôrem graduados por qualquer das Faculdades de Medicina da Republica, ou que, o tendo sido por escola estrangeira, se houverem habilitado perante alguma das nacionaes, apresentando uns e outros seus diplomas devidamente legalizados.

Art. 19. No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador.

Art. 20. Findo o respectivo prazo, nenhum candidato será admittido a inscrever-se, salvo em nova inscripção que se deverá abrir por igual tempo, si ninguem houver se apresentado na primeira.

Art. 21. Organizada a lista dos candidatos inscriptos, o Ministro nomeará a commissão, de conformidade com o art. 15, e marcará dia para começo dos trabalhos, fazendo-se as necessarias communicações e annuncios.

Art. 22. No primeiro dia de trabalho effectuar-se-á a prova pratica, depois de formulada nesse dia, em reserva, a lista dos respectivos pontos, em numero de oito, a qual será rubricada por todos os membros da commissão.

Art. 23. Tirado o ponto pelo candidato inscripto em primeiro logar, realisar-se-á a prova pratica, que consistirá em preparações histologicas, normaes ou pathologicas, com referencia ás molestias mentaes e nervosas, em analyses chimicas de liquidos organicos que interessem áquellas molestias e em prelecção clinica sobre o doente que fôr apresentado ao candidato.

O tempo para essa prova será marcado pela commissão, comtanto que cada candidato tenha vinte minutos para o exame do doente e trinta para explicar as preparações e analyses.

Art. 24. Dous dias depois da prova pratica a commissão formulará uma lista de vinte pontos para a prova oral, que se realizará, publicamente, vinte e quatro horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, observada sempre a ordem da inscripção.

Emquanto falar um candidato, os que lhe seguirem não poderão ouvil-o, conservando-se para isso incommunicaveis.

Art. 25. Dois dias depois da prova oral, effectuar-se-á a prova escripta, sobre ponto sorteado dentre 10, que serão formulados nesse dia.

Os concorrentes terão o prazo de duas horas para dissertar, e durante esse tempo serão fiscalizados por dois membros da commissão, alternadamente, evitando-se que os concorrentes consultem qualquer livro ou papel, ou tenham communicação com quem quer que seja.

Art. 26. Terminado o prazo de duas horas de que trata o artigo antecedente, serão todas as folhas da prova de cada um dos candidatos rubricadas, no verso, pelos dois examinadores que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros concorrentes.

Art. 27. Em seguida, cada candidato lerá sua prova, guardada sempre a ordem da inscripção, sendo a leitura fiscalizada pelo candidato subsequente.

Quando, porém, houver um só candidato, caberá a fiscalização a um dos examinadores, designado pelo presidente.

Art. 28. Finda a leitura, retirar-se-ão os candidatos e proceder-se-á ao julgamento, por votação nominal, ficando desde logo excluidos aquelles que não obtiverem maioria de votos favoraveis.

Em seguida far-se-á, pela fórma indicada, a classificação, por ordem de merecimento, dos concorrentes habilitados.

Art. 29. Um dos membros da commissão, designado pelo presidente para servir de secretario, redigirá as actas do processo do concurso, em que serão mencionadas todas as circumstancias occorridas.

As actas deverão ser assignadas por todos os membros da commissão.

Art. 30. Si algum concorrente fôr accommettido de molestia que o iniba de tirar ponto ou de prestar qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o presidente da mesa julgadora, o qual, si julgar legitimo o mesmo impedimento,

espaçará o acto até oito dias, no caso de haver mais de um concorrente, podendo fazel-o por mais tempo si o candidato fôr unico.

No caso de ter sido já tirado o ponto, dar-se-á outro em occasião oportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 31. Si houver mais de tres candidatos, serão divididos em turmas para as provas pratica e oral, as quaes se realizarão em dias differentes e com pontos e doentes diversos.

Opportunamente, o director do Hospicio remetterá ao Ministro cópias das actas do concurso, acompanhadas das provas escriptas e das informações que julgar precisas.

Art. 32. Si encerrada a inscripção para o concurso, verificar-se que um unico candidato se propõe concorrer, e esse fôr professor de Faculdade ou Escola Medica nacional ou estrangeira reconhecida pelo Governo respectivo, ou fôr profissional de idoneidade scientifica notoria, poderá ser nomeado independentemente de concurso, á vista de informação do director do Hospicio.

Art. 33. Para o concurso ao logar de interno só poderá inscrever-se o alumno que, ao menos, já tiver sido approved nos exames da 3.^a série medica.

Art. 34. Haverá tres provas: escripta, oral e pratica. Para a prova escripta, que versará sobre assumpto de anatomia e physiologia do systema nervoso, tira-lo á sorte, será concedido aos candidatos o prazo de tres horas; as provas oral e pratica, que durarão 15 minutos, cada uma, versarão sobre assumpto de pathologia nervosa ou mental.

§ 1.^o Quando o numero de concorrentes exceder ao de vagas, a primeira prova será considerada eliminativa.

2.^o O jury que acompanhará e julgará as provas será constituído pelo director do Hospicio, pelo director do pavilhão de observação, e por um alienista nomeado pelo Ministro, dentre os daquello estabelecimento.

Art. 35. Para o logar de assistente do laboratorio anatomo-pathologico só poderá concorrer o alumno que apresentar certificado de ter tido boas notas nos exames de histologia normal e anatomia pathologica.

Paraphrasso unico. Deverá o concorrente apresentar, no acto da inscripção, ao menos, oito preparações microscopicas do systema nervoso, as quaes serão recolhidas ao muséo do estabelecimento.

Art. 36. No concurso para o logar de assistente serão observadas as seguintes disposições:

1.^o Haverá tres provas praticas:

a) Uma consistirá na realização de um preparado histologico do systema nervoso normal ou pathologico, á escolha do jury examinador.

b) A segunda prova será um exame bacterioscopico.

c) A terceira—ou uma autopsia, de preferencia do systema nervoso, ou um exame urológico ou hematológico, á vontade da commissão julgadora.

2.^a O tempo para cada uma dessas provas será marcado pela commissão.

3.^a O jury que acompanhará e julgará as provas será constituído pelos directores do Hospicio, do pavilhão de observação, e do laboratorio anatomo-pathologico.

Art. 37. Os prazos de inscripção para os concursos de interno e de assistente do laboratorio anatomo-pathologico serão de um mez.

O processo desses concursos reger-se-á, no que lhes fôr applicavel, pelas disposições relativas aos que se effectuam para o provimento dos logares de alienista-adjunto, de pediatra e de medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes.

CAPITULO III

HOSPICIO NACIONAL

Dos serviços administrativo e sanitario

Art. 38. Compete ao director do Hospicio Nacional:

I. Superintender, no ponto de vista administrativo e scientifico, os serviços da Assistencia Publica a Alienados na Capital Federal de accordo com o decreto legislativo n. 1.132 de 22 de dezembro de 1903 e com o presente regulamento;

II. Apresentar ao Ministro o resultado dos concursos a que se proceder, na conformidade das disposições do capitulo antecedente, e as informações que julgar precisas;

III. Conceder licença ao pessoal da Assistencia, ouvido o director das Colonias quanto ao alienista e ao adjunto desse estabelecimento, por prazo não excedente a 15 dias e na forma das disposições do Regulamento da Secretaria de Estado;

IV. Submitter ao Ministro, com as informações que entender dever additar, os orçamentos do Hospicio e das Colonias organizados na conformidade deste regulamento;

V. Encarregar-se dos estudos e pesquisas que interessarem á psychiatria e ás molestias nervosas, publicando esses trabalhos, conforme os meios orçamentarios de que dispuzer a Assistencia para occorrer á despeza;

VI. Ordenar a transferencia dos enfermos destinados ás Colonias;

VII. Resolver sobre a permissão para os enfermos do Hospicio ausentarem-se temporariamente após informação ou indicação do alienista da secção respectiva;

VIII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo á Assistencia e que fôr de sua competencia, fazendo-o por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores quando o expediente houver de ser dirigido aos outros Ministerios; as certidões, os attestados, os annunciões e os editaes;

IX. Apresentar, no principio de cada anno, ao Ministro um relatório acompanhado dos que lhe enviarem o director das Colonias e os medicos e cirurgiões da Assistencia, commentando-os como julgar conveniente;

X. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissão provisoria de enfermos pensionistas, e para certidões e attestados;

XI. Autorisar, á vista dos pareceres de que trata o art. 39, n. VIII, deste regulamento, a matricula dos enfermos, segundo os preceitos regulamentares;

XII. Mandar receber os enfermos cuja admissão estiver autorizada ou os que fõrem remetidos por autoridade competente;

XIII. Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que fõrem do mister, e participar ás dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos doentes que lhes digam respeito;

XIV. Solicitar a expedição de orlens para ser entregue ao administrador a quantia correspondente ao adeantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal a fim de occorrer ás despesas miudas e de prompto pagamento do Hospicio.

XV. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despesas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que fõrem necessarios ao Hospicio e suas dependencias;

XVI. Mandar organizar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados do Hospicio, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segun la via das que fõrem remetidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehendem funcionarios que neste tẽem assentamentos;

XVII. Rubricar não só as contas de fornecimento e das despesas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, mas tambem as respectivas relações, a fim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XVIII. Rubricar todos os livros destinados ao serviço do Hospicio;

XIX. Nomear, admitir ou contratar, conforme no caso couber, e dispensar, os inspectores, os enfermeiros e os guardas do Hospicio;

XX. Visitar diariamente todas as secções do estabelecimento, providenciando, quando fôr de mister, sobre a collocação dos enfermos, e sobre o conveniente tratamento, na ausencia dos medicos do estabelecimento;

XXI. Registrar as observações que tiver colhido relativamente ao estado dos enfermos e que justifiquem a sua intervenção;

XXII. Mandar recolher á respectiva secção os doentes cuja admissão tiver sido autorizada, fazendo, auxiliado pelos internos do serviço, o relatório dos dados anthropometricos concernentes aos enfermos, aos quaes prestará os primeiros socorros;

XXIII. Participar o fallecimento dos enfermos á autoridade que houver requisitado a admissão;

XXIV. Fiscalizar as enfermarias e todas as dependencias do serviço sanitario;

XXV. Fiscalizar o exame dos generos de consumo recebidos no estabelecimento;

XXVI. Organizar a tabella das refeições que devam ser diariamente distribuidas aos enfermos, assim como as instrucções que fõrem precisas para regularidade do serviço interno do Hospicio;

XXVII. Superintender os trabalhos das officinas, os serviços kinesietherapicos, dos laboratorios, da escola profissional de enfermeiros, e, em geral, todos aquelles em que tomem parte os enfermos;

XXVIII. Satisfazer, quanto possivel, as requisições do director do Pavilhão de observação no que se referir ás necessidades do respectivo serviço economico;

XXIX. Encerrar diariamente o livro de presença do pessoal do serviço clinico e administrativo.

• Art. 39. Incumbe aos alienistas :

I. Visitar diariamente, entre 8 e 11 horas da manhã, as secções a seu cargo, e prescrever o tratamento a que devam ser submettidos os enfermos;

II. Lançar ou fazer lançar pelo interno, em livros proprios, as notas clinicas que exprimam o estado dos doentes, quer sejam modificações dos symptomas primitivos, quer factos novos, pertencentes a outra phase da molestia;

III. Dirigir o interno no trabalho de escripta das folhas clinicas, que serão adicionadas ao archivo de cada doente;

IV. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

V. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sair em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico, e submeter as papeletas á apreciação do director;

VI. Passar os attestados requeridos ao director e os de obitos dos enfermos que fallecerem nas respectivas secções, e remetel-os ao mesmo director;

VII. Assistir á necropsia dos cadaveres que sairem das respectivas secções, observado o disposto no art. 124, e entregar ao director as notas relativas ás necropsias, para serem lançadas no respectivo registro;

VIII. Apresentar ao director no prazo de 15 dias, que poderá ser por elle prorogado, um parecer fundado nos exames que houverem feito sobre o estado mental dos enfermos em observação;

IX. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos e prescrever os meios coercitivos que, por ventura, se tornem necessarios;

X. Colligir elementos para o relatório do director;

XI. Solicitar do director o que necessitarem para o bom desempenho dos deveres que lhes cabem.

• Art. 40. Incumbe ao adjunto :

1.º Fazer relativamente ás sub-divisões a seu cargo tudo que ao alienista cumpre effectuar relativamente a toda a secção;

2.º Substituir o alienista em seus impedimentos;

3.º Effectuar visitas vespertinas ás secções sempre que os alienistas o requisitarem ou o director ordenar.

Art. 41. Incumbe ao pediatra, além do que ficou especificado para os alienistas, a obrigação de superintender o serviço das escolas para educação de meninos idiotas e imbecis, as quaes serão fundadas logo que as verbas orçamentarias o permitirem.

Art. 42. Ao medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes incumbe tratar todos os alienados que baixarem á enfermaria attingidos por qualquer dellas, caso o alienista não ache preferivel deixar o doente na propria secção.

Art. 43. Ao chefe dos serviços kinesietherapicos incumbe:

I. Executar as instrucções que lhe fõrem dadas pelo director, o qual visará as notas que receber dos medicos do estabelecimento;

II. Fiscalizar a boa execução dos serviços kinesietherapicos;

III. Ter, sob a guarda do conservador do gabinete electrotherapico, o inventario dos aparelhos e moveis, bem como fazel-os conservar na maior limpeza e asseio;

IV. Apresentar ao director os pedidos dos objectos que fõrem necessarios para o serviço;

V. Não permittir que sejam retirados quaesquer dos aparelhos sem o competente recibo.

Art. 44. Incumbe a cada um dos internos:

I. Observar assidua e attentamente os doentes, redigindo as observações de todos elles de modo a serem utilizadas pelos medicos e cirurgiões do estabelecimento;

II. Percorrer ás 7 horas da manhã o serviço a que estiver ligado;

III. Fazer entre 4 e 7 horas da tarde uma outra visita ao serviço;

IV. Visitar durante o dia os doentes indicados pelos medicos e cirurgiões;

V. Redigir diariamente, de accordo com o que observar em suas visitas, uma parte, que será entregue ao chefe do serviço respectivo e depois enviada ao director;

VI. Ficar successivamente de guarda durante 24 horas, não podendo fazer-se substituir por outro interno sinão mediante autorização do director, nem ausentar-se do estabelecimento, sob pretexto algum, durante o tempo do serviço;

VII. Administrar os medicamentos perigosos;

VIII. Verificar os obitos quando estiver de serviço permanente.

Paragrapho unico. O interno de serviço permanente é obrigado a escrever em um quadro para esse fim collocado na sala do serviço sanitario o logar para onde se houver dirigido.

Art. 45. Compete ao pharmaceutico:

I. Preparar com o maior esmero os medicamentos, aviando, a qualquer hora do dia ou da noite, as prescrições feitas para os enfermos do Hospicio, e registrando-as em livro para esse fim destinado;

II. Conservar a pharmacia no melhor asseio e ordem, com o auxilio dos serventes precisos;

III. Extrair os pedidos de drogas e mais objectos de que necessitar a pharmacia e apresental-os ao director do Hospicio;

IV. Examinar as contas dos fornecedores respectivos, confrontando-as com os pedidos, que as deverão acompanhar, e apresental-as ao director do Hospicio, com a nota — Conforme, dada e assignada;

V. Proceer ao inventario do vasilhame e mais objectos que entrarem para a pharmacia, e registral-o em livro especial, uma vez por anno;

VI. Fiscalizar o serviço confiado ao pessoal da pharmacia.

Art. 46. O pharmaceutico não se retirará do estabelecimento sem que esteja terminado o expediente do aviamento do reccituario ou quando se ache ausente o seu ajudante.

Art. 47. Ao ajudante do pharmaceutico cumpre fazer o trabalho que por este fôr designado.

Art. 48. Os inspectores, enfermeiros e guardas são auxiliares do serviço medico e devem cumprir á risca as ordens do director e dos medicos e cirurgiões, dadas directamente ou por intermedio dos internos.

Art. 49. A entrada do estabelecimento haverá um livro de presença, no qual escreverão seus nomes os funcionarios do serviço clinico.

CAPITULO IV

DO PAVILHÃO DE OBSERVAÇÃO

Art. 50. O pavilhão de observação, que funcionará sob a immediata direcção do lente da clinica psiquiatrica e de molestias nervosas da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, é destinado á mesma clinica e a receber os indigentes suspeitos de alienação mental, os quaes alli permanecerão e terão o necessario tratamento até ultimo e definitivo exame medico-legal.

§ 1.º O referido lente perceberá os vencimentos que a lei determinar.

§ 2.º O serviço economico do pavilhão continua, provisoriamente, a cargo da administração do Hospicio, e sujeito ás mesmas disposições que regulam o deste.

§ 3.º O pavilhão reger-se-á por instrucções organizadas pelo respectivo director e approvadas pelo Ministro.

CAPITULO V

DO MUSEU E DO LABORATORIO ANATOMO-PATHOLOGICO

Art. 51. No museu anatomo-pathologico serão observadas as seguintes disposições:

1.ª O museu estará aberto todos os dias uteis, das 9 horas da manhã ás 2 da tarde;

2.ª Deverá estar situado no corpo do edificio;

3.ª Ao director do laboratorio anatomo-pathologico incumbe enriquecer o museu com o maior numero possivel de peças macroscopicas do systema nervoso, normaes ou pathologicas,

assim como manter uma colleção de preparados microscopicos do systema nervoso, para facilitar a medicos e internos o estudo da anatomia do mesmo systema nervoso;

4.ª Haverá no museu um catalogo de tudo que nelle se contiver.

Art. 52. O laboratorio anatomo-pathologico terá tambem uma secção de bacteriologia e outra de chimica clinica.

Art. 53. Ao director dos laboratorios, além do trabalho de dotar o museu de peças que o enriqueçam, compete: 1.º dirigir os serviços dos mesmos laboratorios; 2.º dirigir o serviço de necropsias, indicando o modo mais conveniente de extrair as peças anatomicas e conservá-las; 3.º ditar o protocollo das necropsias; 4.º effectuar as pesquisas microscopicas e as analyses dos liquidos organicos sempre que ellas lhe forem requisitadas pelos medicos do estabelecimento por intermedio do respectivo director; 5.º apresentar ao director do Hospicio, no fim de cada anno, um relatório dos trabalhos realizados; 6.º effectuar pesquisas originaes ou dirigir a realização dellas, tendentes a apurar a etiologia e a anatomia pathologica das molestias mentaes e nervosas.

Art. 54. Ao assistente do laboratorio cumpre effectuar os trabalhos de que o incumbir o director respectivo.

Art. 55. Ao director do laboratorio será permittido dar cursos praticos remunerados, correndo, porém, por sua conta a despeza dos reagentes utilizados nos referidos cursos.

CAPITULO VI

DOS CIRURGIÕES DA ASSISTENCIA PUBLICA A ALIENADOS

Art. 56. Os cirurgiões da Assistencia que são em numero de tres—um cirurgião especialmente gynecologista, o ophtalmologista e o dentista, serão nomeados á vista de informação do director.

Art. 57. Deverão os dous primeiros comparecer diariamente no Hospicio.

Art. 58. O dentista comparecerá duas vezes por semana em dias designados pelo director e extraordinariamente quando fór urgente sua intervenção.

Art. 59. Quando necessarios nas Colonias os serviços de qualquer dos cirurgiões da Assistencia publica a alienados, o director dellas requisitará ao do Hospicio o comparecimento daquelle de quem se houver mister.

CAPITULO VII

DO SERVIÇO ECONOMICO INTERNO — DO ADMINISTRADOR

Art. 60. O administrador do Hospicio Nacional é o responsavel immediato perante o director pelo serviço economico do Hospicio e pela direcção do serviço do pessoal do escriptorio da administração e de todo o pessoal subterno, exceptuando do serviço sanitario, quando estiver no cumprimento dos deveres que lhe incumbem.

Art. 61. Cumpre, especialmente, ao administrador:

1.º Cuidar da conservação do Hospicio e suas dependencias;

2.º Extrair do livro de talão, numeradas e em ordem chronologica, os pedidos do que fór necessario á manutenção dos serviços do estabelecimento e suas dependencias;

3.º Examinar os generos de consumo recebidos no estabelecimento, indicando ao director os que devam ser recusados;

4.º Propôr o orçamento do Hospicio, de accordo com o director e á vista dos orçamentos parciaes dos directores dos serviços kinesietherapicos e do laboratorio anatomo-pathologico e do pharmaceutico;

5.º Apresentar, no principio de cada anno, ao director o relatório das occorrencias administrativas havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatísticas;

6.º Fazer mencionar nas papeletas os valores em dinheiro e os objectos que os enfermos tiverem ao entrar para o estabelecimento, guardando-os em cofre;

7.º Prestar ás familias dos enfermos, em geral, as informações por ellas solicitadas, ou que forem de mister, quando se não refram ao estado de saúde delles e participar ás dos pensionistas o que de mais importante occorrer quanto aos doentes que lhe digam respeito, á vista das indicações que receber do director;

8.º Providenciar, com promptidão, sobre o enterramento dos enfermos que fallecerem no Hospicio Nacional, de accordo com as ordens vigentes e recommendações das familias dos mesmos enfermos, fazendo a necessaria participação á pessoa que requer a admissão e ao official do registro civil;

9.º Ter sob sua guarda os espolios dos enfermos que fallecerem, para serem entregues ás respectivas familias, quando

competentemente reclamados, ou, no caso contrario, arrecadados pelo pretor respectivo, a quem o Director dirigirá a necessaria participação;

10. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que lhe houver de ser adiantada para occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento;

11. Arrecadar a renda das officinas;

12. Recolher, mensalmente, ao Thesouro Federal, á vista da necessaria guia, visada pelo director, o producto das contribuições dos pensionistas e a receita de que trata o numero antecedente;

13. Satisfazer todos os pedidos, devidamente autorizados, dos objectos precisos para os diferentes serviços do Pavilhão de observação do Hospicio e suas dependencias;

14. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para os alludidos serviços, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhes tiver fornecido.

Art. 62. O pessoal da despensa, cozinha, refeitórios, lavandaria, officinas, jardim e horta será admittido pelo administrador.

Os deveres desses empregados serão determinados no regimento interno, organizado pelo director.

Art. 63. O administrador prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ali se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo administrador em consequencia do adiantamento que lhe é feito.

Art. 64. Ao pessoal da secretaria incumbe executar com zelo e promptidão, sob a direcção do primeiro escriptorario e conforme a distribuição por este feita de accôrdo com as determinações do director:

I. Todos os serviços concernentes ao preparo e andamento dos papeis recebidos, inclusive os requerimentos de qualquer natureza e a correspondencia do director;

II. A organização da lista dos enfermos que deram entrada no Hospicio, e a respectiva matricula, em livro proprio, observados os preceitos regulamentares;

III. As certidões que tiverem de ser passadas em virtude de despacho do mesmo director;

IV. A guarda dos pareceres medicos;

V. O registro, em livro especial, dos titulos de nomeações e os assentamentos dos empregados do Hospicio;

VI. A transcripção, em livro especial, dos contratos que devam ser celebrados no Hospicio;

VII. A redacção dos annuncios e editaes;

VIII. A organização e o processo das folhas dos empregados do Hospicio, o processo das contas das despezas miudas e de prompto pagamento e das contas das pensões em atraso; outrossim, o preparo das guias para entrega, no Thesouro Federal, das contribuições dos pensionistas e da renda das officinas;

IX. A organização, no começo de cada mez, de um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos, durante o mez antecedente, para as refeições, o qual se fará á vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos diariamente fornecidas pelo empregado respectivo;

X. A escripturação, em livro especial, da despeza do Hospicio;

XI. A organização do orçamento do mesmo Hospicio, conforme a proposta do administrador visada pelo director.

Paragrapho unico. O director do Hospicio rubricará os trabalhos que carecerem dessa formalidade.

Art. 65. Ao archivista incumbe:

1.º Conservar o archivo em ordem e com asseio;

2.º Guardar todos os livros e papeis findos e classificados com rotulos ou indicações;

3.º Organizar o catalogo dos livros e o indice dos papeis e mais documentos existentes no archivo;

4.º Ministrar qualquer livro, papel ou documento exigido pelo director do Hospicio ou pelo primeiro escriptorario, mediante nota, que será restituída, para ser inutilizada, quando fór recolhido ao archivo o papel, livro ou documento;

5.º Passar, mediante despacho do director, as certidões dos papeis findos, as quaes serão authenticadas pelo mesmo director.

Art. 66. Ao porteiro incumbe expedir a correspondencia official e fiscalizar o ingresso e a saída do estabelecimento.

Art. 67. Ao continuo compete o serviço da transmissão dos papeis e recaos dentro da repartição e, em casos extraordinarios, a entrega da correspondencia official.

Art. 68. O serviço começará, nos dias uteis, ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, podendo ser prorogada, pelo director ou pelo primeiro escriptorario, a hora de encerrar, quando assim o exigirem os trabalhos.

CAPITULO VIII

DA ESCOLA PROFISSIONAL DE ENFERMEIROS

Art. 69. Na escola profissional, creada pelo decreto n. 791, de 27 de setembro de 1890, a qual se destina a preparar enfermeiros e enfermeiras para os hospícios e hospitaes civis e militares, se observará o seguinte:

I. O curso constará: 1.º de noções praticas de propedeutica clinica; 2.º de noções geraes de anatomia, physiologia, hygiene hospitalar, curativos, pequena cirurgia, cuidados especiais a certas categorias de enfermos e applicações balneotherapicas; 3.º de administração interna e escripturação do serviço sanitario e economico das enfermarias;

II. Os cursos theoricos se effectuarão tres vezes por semana, em seguida á visita ás enfermarias, e serão dirigidos pelo a-l-junto, pelos internos e pelos enfermeiros e inspectores, sob a fiscalização dos alienistas, que, annualmente, se alternarão nesse serviço, e superintendencia do director;

III. Para ser admittido á matricula o pretendente deverá:

1.º Ter 14 annos, ao menos, de idade;

2.º Saber lêr e escrever correctamento e conhecer arithmetica elemental;

3.º Apresentar attestados de bons costumes.

Poderão ser admittidos no curso alumnos internos e externos; aquelles, que não poderão exceder de 30, além de aposento e alimentação, terão direito á gratificação, no primeiro anno, de 20\$ mensaes, e no segundo, depois do primeiro apprendizado, de 25\$, devendo, porém, coadjuvar os empregados do estabelecimento no serviço que lhes fór designado.

IV. Aos alumnos que se distinguirem nos exames, que o director presidirá, serão conferidos premios até 50\$000.

V. No fim do curso, que poderá ser feito em dois annos, no minimo, será conferido ao alumno um diploma passado pelo director do Hospício.

VI. O diploma dará preferencia para os empregos nos hospitaes de que trata este artigo.

VII. Enquanto permanecerem no estabelecimento, os alumnos ficarão sujeitos ás penas disciplinares impostas nas instrucções do serviço interno aos respectivos empregados.

CAPITULO IX

DAS OFFICINAS

Art. 70. Haverá no Hospício as officinas que o director julgar conveniente estabelecer, tendo em attenção os recursos orçamentarios.

Art. 71. Os trabalhos dos alienados, salvo os que se destinarem ao uso dos proprios enfermos e os que tenham de ser entregues ás pessoas que os encommendam, ficarão expostos em compartimentos apropriados, onde possam ser vistos pelos visitantes.

Art. 72. Da venda dos referidos trabalhos, 10 %, serão destinados a pequenos premios aos enfermos que mais se houverem distinguido, e a modico auxilio pecuniario aos que, tendo-se restabelecido, não dispuzerem de recursos para seu transporte ao logar de residencia das familias e para alimentarem-se antes de encontrar collocação.

Art. 73. Os premios e auxilios de que trata o artigo antecedente serão concedidos a juizo do director.

Art. 74. Trabalharão nas officinas da divisão dos homens, industriando os enfermos nos diferentes officios, os mestres necessarios.

Art. 75. As officinas da divisão das mulheres estarão a cargo de inspectoras.

CAPITULO X

DAS COLONIAS

Art. 76. As Colonias são exclusivamente reservadas a alienados indigentes, transferidos do Hospício Nacional e capazes de entregar-se á exploração agricola e a outras pequenas industrias.

Art. 77. Ao director compete:

I. Fiscalizar todos os serviços das Colonias;

II. Nomear, contratar ou admittir, conforme couber em cada caso, e dispensar os empregados subalternos das Colonias;

III. Conceder licença, por prazo não excedente a 15 dias e na forma do regulamento da Secretaria de Estado, aos empregados de sua nomeação que merecerem essa vantagem, e, á vista de informação ou indicação do alienista, permittir que se ausentem os enfermos a quem puder aproveitar a saída temporaria;

IV. Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para certidões e attestados, assignando estes documentos, assim como quaesquer annuncios ou editaes;

V. Mandar matricular em livro proprio os enfermos enviados pelo director do Hospício;

VI. Prestar as informações que a respeito dos enfermos forem solicitadas;

VII. Providenciar com promptidão sobre o enterramento dos enfermos que fallecerem, fazendo a necessaria participação ao official do registro civil e ao Pretor respectivo, quando houver espolio, para fazer a arrecadação;

VIII. Examinar, com o alienista das Colonias, os generos de consumo recebidos no estabelecimento, afim de verificar os que devam ser recusados;

IX. Solicitar a expedição de ordem para a entrega ao almoxarife da quantia correspondente ao adiantamento que lhe deva ser feito no Thesouro Federal afim de occorrer ás despezas miudas e de prompto pagamento das Colonias;

X. Mandar extrair do livro de talão, numerados e em ordem chronologica, e visar os pedidos do que fór necessario á manutenção dos serviços do estabelecimento;

XI. Autorizar, dentro das respectivas consignações orçamentarias, as despezas miudas e de prompto pagamento e a compra, segundo os processos estabelecidos, dos objectos que forem necessarios ás Colonias;

XII. Mandar organizar e assignar as folhas dos vencimentos dos empregados das Colonias, enviando á Secretaria de Estado as que, por seu intermedio, devam ser encaminhadas ao Thesouro Federal, e segunda via das que forem remetidas directamente ao mesmo Thesouro, visto comprehenderem funcionarios que neste tem assentamento;

XIII. Rubricar não só as contas de fornecimentos e das despezas miudas e de prompto pagamento, depois de devidamente processadas, mas tambem as respectivas relações, afim de serem enviadas ao Thesouro Federal, por intermedio da Secretaria de Estado;

XIV. Visar as guias de entrega da renda das Colonias, os mappaes de frequencia do pessoal, bem assim os demais documentos sujeitos á sua fiscalização, e que tenham de ficar no archivo;

XV. Rubricar todos os livros destinados aos serviços das Colonias;

XVI. Organizar, ouvido o alienista, as tabellas das refeições que devam ser diariamente fornecidas aos enfermos; outrossim o regimento interno, no qual se disporá a respeito das obrigações do pessoal subalterno, devendo cumprir o mesmo regimento os modelos dos livros que forem de mister para a escripturação;

XVII. Encerrar diariamente, com a sua rubrica, o livro do ponto;

XVIII. Assignar toda a correspondencia com quaesquer autoridades sobre assumpto relativo ás Colonias e que seja de sua competencia;

XIX. Organizar o orçamento das Colonias, ouvido o alienista na parte que lhe compete, remetendo opportunamente o mesmo orçamento ao director do Hospício;

XX. Apresentar, no principio de cada anno, ao director do Hospício o relatório das occorrencias havidas no estabelecimento, acompanhado das respectivas estatisticas;

XXI. Comunicar ao director do Hospício não só a alta dos enfermos, enviando-lhe as observações e exames de que trata o art. 135, mas tambem os fallecimentos e as licenças.

Paragraphe unico. O director das Colonias se corresponderá com o Ministro por intermedio do director do Hospício.

Art. 78. Incumbe ao alienista:

I. Visitar as Colonias diariamente, e extraordinariamente sempre que a sua presença fór reclamada pelo director;

II. Prescrever diariamente, em livro para esse fim destinado, a dieta dos enfermos;

III. Indicar a natureza e a duração dos trabalhos a que os enfermos devam ser submettidos, e prescrever os meios coercitivos que, por ventura, se tornem necessarios;

IV. Dar alta aos enfermos curados e aos que tenham de sair em virtude de requerimento dos interessados ou de conselho medico; e submitter as papeletas á apreciação do director;

V. Passar os attestados requeridos ao director e os de obito dos enfermos, e remetel-os ao mesmo director;

VI. Reclamar, quando julgar conveniente, os serviços dos cirurgioes;

VII. Escrever ou mandar escrever pelo adjunto as folhas clinicas de cada doente;

VIII. Assignalar mensalmente, nas mesmas folhas, notas clinicas sobre as modificações occorridas em cada caso;

IX. Autopsiar ou fazer autopsiar os casos que apresentarem interesse clinico ou cuja observação convenha completar;

X. Colligir elementos para o relatório do director das Colonias.

Art. 79. Incumbe ao adjunto:

I. Auxiliar o serviço clinico das Colonias;

II. Encarregar-se da observação dos doentes que o alienista entregar aos seus cuidados;

III. Cuidar do archivo clinico, no qual ficarão consignados os factos mais importantes e o protocollo das autopsias;

IV. Substituir o alienista em seus impedimentos.

Art. 80. Ao pharmaceutico das Colonias incumbem deveres analogos aos do Hospicio.

Art. 81. Ao almoxarife cumpre, além das attribuições do art. 61, ns. 1º, 2º, 4º e 6º:

I. Arrecadar, guardando-a em cofre, a renda das Colonias, assim de, depositados na Caixa Economica 10 % da mesma renda para terem a applicação estatuida no art. 72, recolhê-la ao Thesouro Federal, no principio de cada mez, acompanhada de guia, visada pelo director;

II. Receber, no Thesouro Federal, a quantia que lhe houver de ser adiantada para occorrer ás despesas miudas e de prompto pagamento;

III. Fazer a carga e descarga dos objectos adquiridos para o serviço das Colonias, debitando a cada um dos empregados, em livro proprio, o que lhe tiver fornecido;

IV. Gerir a arrecadação e as demais dependencias das Colonias, representando ao director contra as faltas que encontrar;

V. Dirigir o serviço das despensas e cozinhas das Colonias.

Art. 82. O almoxarife prestará, no Thesouro Federal, segundo os preceitos que ahí se observarem em referencia aos empregados de Fazenda, fiança, cujo valor o Ministro arbitrará, tendo em attenção a importancia pecuniaria pela qual fique responsavel o mesmo almoxarife, em consequencia do adeantamento que lhe é feito.

Art. 83. Aos escripturarios compete:

I. Fazer a correspondencia do director;

II. Passar as certidões que este tenha de assignar;

III. Transcrever, em livro especial, os contratos que devam ser celebrados nas Colonias;

IV. Redigir os annuncios e editaes;

V. Organizar e processar as folhas dos vencimentos dos empregados, e processar as contas das despesas de fornecimento e de prompto pagamento;

VI. Organizar, no principio de cada mez, um quadro demonstrativo dos generos alimenticios distribuidos, durante o mez antecedente, para as refeições, o qual fará á vista das notas das quantidades de cada um dos mesmos generos diariamente fornecidas pelo empregado respectivo;

VII. Escripitar, em livro especial, as despesas das Colonias;

VIII. Organizar os mappas de frequencia de todo o pessoal das Colonias, á vista do livro do ponto;

IX. Escripitar os livros de matricula, os de assentamento dos empregados, os de registro das contas e outros que fõrem creados pelo director;

X. Notar no livro do ponto as faltas do pessoal subalterno;

XI. Fazer os mappas do movimento das Colonias;

XII. Organizar o orçamento das Colonias segundo as indicações do director.

Paragrapho unico. O serviço será executado sob a direcção do primeiro escripturario e conforme a distribuição por este feita, de accõrdo com as determinações do director.

Art. 84. Os alienados occuparão dormitorios em que sejam observados todos os preceitos da hygiene.

Art. 85. Aos alienados se proporcionarão, além da balneotherapia, banhos ordinarios de agua doce e do mar, bem assim os recreios que fõrem convenientes, a juizo do director e do alienista.

Art. 86. Os alienados poderão receber os parentes que os procurarem, aos domingos e dias feriados, precedendo prmissão do director das Colonias.

Art. 87. Os alienados não poderão enviar ou receber escripto algum sinão por intermedio do director.

Art. 88. São applicaveis aos alienados das Colonias os meios coercitivos empregados no Hospicio Nacional.

Art. 89. Haverá nas Colonias, logo que fõr possivel, as officinas que o director, de accordo com o alienista, julgar acertado estabelecer, e nellas trabalharão, sob a direcção de mestres, os alienados que não se prestarem ao trabalho agricola e mostrarem aptidão para algum officio.

Art. 90. A renda das officinas e dos productos da pequena lavoura terá a applicação estatuida na legislação vigente, observado o disposto no art. 72 deste regulamento e arbitrados pelo director os premios e auxilios que tenham de ser concedidos aos enfermos.

Art. 91. Haverá nas Colonias logares apropriados para deposito dos mortos e preparo de caixões.

Art. 92. A visita ás Colonias será permittida pelo respectivo director nos domingos e dias feriados.

CAPITULO XI

DA ADMISSÃO DOS ENFERMOS, SUA CLASSIFICAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 93. O individuo que, por molestia mental congenita ou adquirida, tiver de ser recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados, alli dará entrada provisoria até verificar-se a alienação.

Art. 94. A matricula só se poderá realizar 15 dias depois da entrada do enfermo, salvo casos especiaes, em que, a juizo do alienista que o observou, deva este prazo ser prorogalo.

Art. 95. A admissão dos enfermos indigentes verificar-se-á mediante requisição do Chefe de Policia ou do Prefeito do Districto Federal.

Art. 96. As requisições deverão ser acompanhadas:

a) de uma guia contendo o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, cõr, profissão, domicilio, signaes phisicos e physiomaticos do individuo suspeito de alienação, bem como outros esclarecimentos, quantos se possam colligir, e façam certa a identidade do enfermo;

b) de uma exposição dos factos que comprovem a alienação, e dos motivos que determinaram a detenção do enfermo, caso tenha sido feita, acompanhada, sempre que fõr possivel, de attestados medicos affirmativos da molestia mental;

e) do laudo do exame medico-legal, feito pelos peritos da policia, quando seja esta a requisitante.

Art. 97. Os alienados remettidos pela policia, acêrca dos quaes não seja possivel satisfazer, por falta de esclarecimentos, o exigido no artigo antecedente, deverão ser préviamente retratados naquella repartição e enviados para o Hospicio com as respectivas photographias e uma guia, conforme o modelo que adoptar o director do Hospicio, contendo as declarações nella indicadas e das quaes são imprescindiveis as relativas não só á cõr e ao sexo, mas tambem á causa determinante da reclusão ou do accidente que a provocou.

Paragrapho unico. A guia de que trata este artigo é documento imprescindivel para a admissão.

Art. 98. Visados pelo director os documentos que acompanharem o doente, e cumprido o preceito do art. 61, n. 6º, será o enfermo enviado para o Pavilhão de observação.

Art. 99. As admissões dos enfermos contribuintes serão autorizadas pelo director mediante requerimento, ou por effeito de requisição da autoridade competente, si o enfermo fõr official ou praça do exercito, armada, brigada policial ou corpo de bombeiros, observada, neste caso, a disposição do art. 96, no que lhe fõr applicavel.

Art. 100. São competentes para requerer a admissão de enfermos:

I. O ascendente ou descendente;

II. O conjugue;

III. O tutor ou curador;

IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 101. Aos requerimentos, dos quaes deverão constar as declarações de que trata o art. 96, letra a, se annexarão pareceres de dois medicos que tenham examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquello em que houver sido datado o requerimento, ou certidão do exame de sanidade.

I. Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto fõr possivel.

II. Acompanharão tambem os requerimentos cartas de fiança idonea das despesas relativas ás classes em que houverem de ser collocados os enfermos.

III. Os requerimentos e documentos serão sellados e terão as firmas reconhecidas.

Art. 102. Emquanto não houver no Pavilhão de observação commodos apropriados a pensionistas civis ou militares, serão estes observados, no proprio Hospicio, em local quanto possivel separado daquelles em que estejam os doentes já matriculados.

Art. 103. Os alienados admittidos nas Colonias serão exclusivamente procedentes do Hospicio Nacional e para ellas removidos pelo director deste. A remoção terá lugar mediante guia, a qual será acompanhada do archivo do alienado. O director das Colonias accusará o recebimento do alienado e do seu archivo.

Art. 104. Os enfermos em tratamento no Hospicio Nacional serão divididos nas seguintes categorias:

Pensionistas, comprehendendo quatro classes, cujas diarias serão de 15\$ na 1ª, 7\$500 na 2ª, 4\$500 na 3ª, e 3\$ na 4ª;

Mantidos pelos Ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça e Negocios Interiores, pelos Estados e pelo Districto Federal.

Art. 105. Os enfermos enviados pelos referidos Ministerios contribuirão: os officiaes com o meio soldo mensal e os inferiores e praças com o soldo e a etapa, até ao maximo de 2\$000.

Art. 106. Salvo o caso de contrato, celebrado com autorização do Ministro, os Estados que enviarem enfermos á Assistencia pagarão 2\$ diarios pelo tratamento de cada um.

Igual contribuição pagará a administração do Districto Federal pelo tratamento dos enfermos indigentes que residam ahí, e

cuja internação fôr requisitada pela Prefeitura ou pela Policia da Capital Federal.

Art. 107. Em relação aos alienados que fôrem remittidos dos Estados da União, observar-se-ão as mesmas formalidades para a admissão e matricula.

Art. 108. O Governo providenciará, como julgar melhor, para que os onus da assistencia aos alienados estrangeiros e aos nacionaes domiciliados nos Estados e de passagem, apenas, na Capital Federal, fiquem a cargo dos respectivos paizes ou dos cofres estaduais, facilitando, quanto estiver ao seu alcance, a remoção destes e promovendo a repatriação daquelles.

Art. 109. Os commodos destinados aos enfermos pensionistas serão os seguintes:

Os enfermos de 1ª classe terão direito a um quarto mobiliado com o possível conforto e a um criado exclusivamente ao seu serviço;

Os de 2ª classe terão um quarto mobiliado, com um só leito;

Os de 3ª classe serão accomodados, sempre que não houver inconveniente, em quartos com dois leitos;

Os de 4ª classe occuparão dormitórios especiaes de 8 a 16 leitos.

Parapho unico. Os officiaes do exercito e da armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros serão considerados pensionistas da classe de cuja diaria mais se aproximar a contribuição com que concorrerem.

Art. 110. Os inferiores e praças do exercito e da armada e os da brigada policial e corpo de bombeiros, bem como os enfermos enviados pelos Estados, occuparão vastos dormitórios.

Art. 111. Os enfermos que, por seus parentes, tutores ou curadores, não puderem contribuir com a quantia correspondente á diaria de 4ª classe e derem entrada no Hospicio mediante donativos em dinheiro ou apolices, ou pensões do Montepio dos Servidores do Estado, terão, salvo resolução em contrario do Ministro, do qual dependerão taes admissões, o tratamento dos enfermos mantidos pelos Estados ou pelo Districto Federal.

Quando, em virtude de circumstancias attendiveis, resolver o Ministro que seja admittido algum alienado que não disponha de recursos para pagamento das contribuições, poderá ser aceita, como donativo á Assistencia ou sob a fórma que o mesmo Ministro indicar, qualquer quantia ou pecúlio de que dispuzer o enfermo.

Art. 112. Quando as pessoas interessadas desejarem fazer acompanhar, por criado de sua escolha e confiança, os enfermos, sendo estes de classe inferior á 1ª, pagarão, pelo sustento do criado, a diaria de 4ª classe.

Art. 113. A roupa dos enfermos pensionistas poderá ser lavada em casa de suas familias. Quando o fôr no estabelecimento, pagarão, mensalmente, os pensionistas de 1ª classe 15\$, os de 2ª, 9\$, os de 3ª, 6\$, e os de 4ª, 4\$500.

Art. 114. Os enfermos occuparão, separados por sexo, duas grandes divisões, inteiramente independentes, nas quaes serão distribuidos segundo as classes a que pertencerem e a fórma de alienação de que se acharem accommettidos.

Art. 115. Haverá em ambas as divisões quartos, dormitórios, salas de reunião e de recreio e enfermarias, convenientemente arejados e mantidos no mais escrupuloso asseio.

Art. 116. Na praia fronteira ao Hospicio se estabelecerá o que mais conveniente fôr para facilitar aos enfermos o uso dos banhos de mar a salvo de accidentes.

Art. 117. Os alienados serão submettidos ao trabalho para que mostrarem aptidão.

Art. 118. O estabelecimento terá aparelhos para exercicios gymnasticos, bibliotheca, assim como differentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos enfermos.

Art. 119. As refeições serão servidas tres vezes por dia, de conformidade com a respectiva tabella; aos enfermos accommettidos de molestias communs será proporcionada a dieta prescripta pelo facultativo na conformidade do art. 39, n. IV.

Art. 120. Como meio de tratamento e para manutenção da ordem entre os enfermos, poderá o director recorrer:

1.º A privação de receberem visitas, passeio e quaesquer outras distracções;

2.º A reclusão solitaria.

Art. 121. Os meios coercitivos, si alguma vez applicados, serão notados em livro especial pelo interno de serviço.

Art. 122. Nenhum escripto poderá ser recebido pelos enfermos ou por elles enviado, sem prévia licença do director.

Art. 123. Os enfermos indigentes só poderão ser visitados, ordinariamente, no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente, com licença do director. Os pensionistas, porém, receberão seus parentes, curadores ou correspondentes, duas vezes por semana, ás segundas e sextas-feiras, das 9 ás 11 horas do dia, quando a isso se não oppuzer, a bem do tratamento, o medico a quem estiverem confiados.

Art. 124. Os cadáveres dos pensionistas só serão autopsiados precedendo consentimento das familias.

Art. 125. O enterro dos pensionistas será feito por sua familias ou curadores, após a participação do fallecimento e remessa da certidão do registro civil pelo administrador, indemnizado este da quantia que houver despendido.

A despeza com a certidão será levada á conta corrente do pensionista.

Art. 126. As despezas com os funeraes dos officiaes do exercito, da armada, da brigada policial e do corpo de bombeiros serão feitas pelo Hospicio, que será indemnizado á vista da conta que fôr apresentada ao Ministro, para ser enviada á repartição competente.

Art. 127. As pessoas que desejarem visitar o Hospicio Nacional terão entrada, ordinariamente, aos domingos e dias feriaes, das 9 horas da manhã ao meio-dia, com permissão do director, e se limitarão a percorrer a parte do edificio não occupada pelos locos.

A entrada nas differentes divisões do estabelecimento só será permitida por licença especial do director.

Art. 128. A saída dos alienados, salvo caso de alta ou fallecimento, realizar-se-á por licença, remoção ou a pedido.

Art. 129. A saída por licença será permitida aos alienados tranquilos que puderem ausentar-se do estabelecimento, a pedido da pessoa que requereu a sua admissão, ou em virtude de conselho medico.

Art. 130. A licença será concedida por prazo certo ou por prazo indeterminado.

Art. 131. O motivo da licença será:

I. Promover a experiencia clinica da reintegração no meio familiar;

II. Promover a influencia curativa, quer em relação ao estado mental, quer em relação a molestias somaticas, da mudança de clima, regimen ou habitos;

III. Averiguar o estado de cura definitiva, collocando o licenciado em condições de amplo exercicio das suas faculdades intellectuaes e inoraes;

IV. Precavel-o contra a eventualidade de qualquer contagio ou infecção imminente, attenta a sua predisposição individual e a necessidade de subtraí-lo á residencia em commum;

V. Preveni-lo da possibilidade de agravações da molestia determina-la pela frequencia de provocações inevitaveis e perturbadoras ou irritantes.

Art. 132. A licença dispensará as formalidades da reentrada.

§ 1.º Si a licença fôr concedida por prazo certo e a reentrada não tiver lugar ao termo do mesmo, o enfermo só poderá ser readmittido como si fôra desconhecido, e sujeito, portanto, ás formalidades de primeira entrada.

§ 2.º Subsistirá a primeira matricula, si o enfermo obtiver, não havendo inconveniente, prorogação da licença.

Art. 133. A remoção terá lugar no caso de transferencia do enfermo do Hospicio para as Colonias e vice-versa.

Parapho unico. As condições determinantes da remoção são as peculiares ao interesse do alienado ou ao interesse da respectiva familia ou curador.

Art. 134. A saída a pedido será autorizada mediante requerimento da pessoa que solicitou a admissão ou, em falta desta, do curador ou dos parentes do alienado, nos casos em que provem ser-lhes possível o tratamento do enfermo em domicilio, e dali não resultar damno a terceiros, nem ao proprio alienado.

Art. 135. Concedida a alta a algum enfermo internado no Hospicio ou nas Colonias, o director fará a necessaria comunicação á autoridade que requisitou a admissão ou á pessoa que a requereu, enviando-lhe as observações e exames dos alienistas encarregados do tratamento.

Igual comunicação será feita relativamente não só ás licenças concedidas aos enfermos recolhidos aos dois estabelecimentos, declarando-se os termos da concessão, mas também aos fallecimentos occorridos nas Colonias, observado, quanto aquelles que se derem no Hospicio, o disposto nos arts. 38, n. 23, e 61, n. 8.

CAPITULO XII

DO PATRIMONIO DO HOSPICIO

Art. 136. O patrimonio do Hospicio Nacional de Alienados será administrado por um conselho, não remunerado, composto de tres membros nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, e dos quaes um será o presidente e os dois outros secretario e thesoureiro.

Art. 137. Compete ao presidente reunir o conselho sempre que julgar conveniente, e dirigir os respectivos trabalhos; ao secretario redigir o expediente, lavrar as actas das reuniões em livro aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, e organizar o tomo dos bens pertencentes ao patrimonio do Hospicio; e ao thesoureiro receber não só os juros das apolices e os alugueis dos immoveis que façam parte do dito patrimonio, mas também quaesquer outros valores que a este pertençam.

Art. 138. O matrimonio será constituído em apolices federaes da divida pública interna, que serão inscriptas na Caixa da Amortização como inalienaveis.

§ 1.º Logo que o Hospicio disponha de quantia sufficiente para adquirir uma das alludidas apolices, o conselho determinará a compra.

§ 2.º As quantias inferiores á de que trata o paragrapho antecedente serão depositadas na Caixa Economica.

§ 3.º Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores communicará o conselho todas as aquisições de apolices que se fizerem, e no fim de cada anno apresentará o balancete do movimento do fundo patrimonial.

Art. 139. Os bens immoveis legados ou doados ao Hospicio e os moveis e semoventes que não forem necessarios para o serviço serão convertidos em apolices, dentro do prazo que o Ministro fixar.

Art. 140. As doações e legados, com applicação especial, serão empregados na forma determinada nas respectivas clausulas.

Art. 141. Todos os documentos relativos ao patrimonio serão entregues ao thesourero, que os depositará no cofre do Hospicio.

Art. 142. A renda do patrimonio e a receita da Assistencia a alienados serão annualmente applicadas no pagamento da despeza ordinaria com o pessoal e material dos dois asyls, exceptuada a do Pavilhão de observação enquanto funcionar ahí a clinica psiquiatrica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, desde que houverem attingido a importancia necessaria para occorrer ao alludido pagamento e o Poder Legislativo tiver habilitado o Governo a accommodar a repartição ao novo regimen que se terá de instituir.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS Á ASSISTENCIA

Art. 143. As familias dos enfermos recolhidos a qualquer dos estabelecimentos poderão enviar-lhes, quer para acompanhá-los nos ultimos momentos, quer para celebração de actos religiosos, os sacerdotes e pastores da religião a que pertencerem.

Art. 144. A entrada, á noite, na divisão de mulheres é prohibida; só por excepção poderão ahí entrar os medicos ou o interno de serviço, quando chamados pelas inspectoras, para socorrer a enfermas, ou, sem esse chamado, nos casos de perigo para o estabelecimento, ou de necessidade de manutenção da ordem.

As cautelas que cumpre observar por occasião da entrada nesta divisão serão determinadas em instrucções do director do Hospicio.

Art. 145. Os funcionarios da Assistencia que residirem nos predios pertencentes a esta ficam obrigados, ainda mesmo em horas ou dias que não forem de expeliente, a comparecer no respectivo estabelecimento, desde que se tornem necessarios os seus serviços.

Art. 146. A nenhum funcionario da Assistencia é permitido ter para seu serviço particular empregados da mesma Assistencia ou enfermos.

Art. 147. Todo o pessoal subalterno do Hospicio e o do serviço interno das Colonias é obrigado ao uso de uniforme, que será fornecido pelos respectivos estabelecimentos, segundo o figurino adoptado pelos directores do Hospicio e das Colonias.

Art. 148. As pensões dos enfermos serão cobradas pelo Hospicio e seu producto constituirá receita da União.

Para esse fim haverá tres cobradores, no minimo, podendo ser augmentado esse numero, conforme as exigencias do serviço.

Os cobradores serão nomeados pelo Ministro, que fixará a percentagem que devam perceber.

§ 1.º As pensões em atraso serão cobradas executivamente.

§ 2.º Serão arrecadados pelo Thesouro Federal o producto de quaesquer impostos creados ou que se crearem para a manutenção dos estabelecimentos de assistencia na parte que se referir á de alienados; a importancia das contribuições com que concorrerem os diversos Estados que tiverem contracto nos termos do art. 106; as quantias que forem indemnizadas pelos demais Estados, pelos Ministerios da Justiça, da Guerra, da Marinha e pela Prefeitura do Districto Federal, na conformidade dos arts. 104, 105 e 106, á vista das informações prestadas pelo director do Hospicio.

Art. 149. Terá a Assistencia publica a alienados uma ou mais lanchas, com as quaes se fará o serviço entre as Colonias e o Hospicio.

Paragrapho unico. Pela manhã trará a lancha ao Hospicio aquillo que as Colonias puderem fornecer e transportará o alienista e o adjunto para as mesmas Colonias, trazendo-os á cidade, terminada a visita aos doentes.

Art. 150. Cada um dos funcionarios da Assistencia é rigorosamente responsavel não só pela direcção e execução dos serviços que lhe incumbem, mas tambem pelas irregularidades e

omissões verificadas no desempenho dos trabalhos daquelles que lhe são subordinados, uma vez que não tenha empregado os meios adequados a fim de evitá-los, sollicitando da competente autoridade superior as providencias que não couberem em suas attribuições, ou hja deixado de punir ou de promover a punição da infracção conforme no caso couber.

Art. 151. Ao conhecimento do Ministro levarão immediatamente o director do Hospicio e o das Colonias todas as occorrenças extraordinarias.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 152. O actual almoxarife do Hospicio passará a exercer o cargo de administrador.

Paragrapho unico. Poderá fazer-se independentemente de concurso a primeira nomeação para os logares de alienista-adjunto, pediatra, medico dos pavilhões de molestias infecciosas-int-recorrentes, assistente do laboratorio anatomo pathologico e de interno. Os logares, actualmente vagos, de alienistas do Hospicio, poderão ser providos, desde já, independentemente da condição estabelecida no art. 4.º, § 2.º, deste Regulamento.

TITULO II

DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DESTINADOS AO TRATAMENTO DE ALIENADOS

Art. 153. Os estabelecimentos particulares para o tratamento de alienados só poderão ser fundados mediante prévia autorização do Ministerio do Interior, preenchidas, na conformidade dos arts. 13, 15 e 16 do decreto legislativo n. 1.132 de 22 de dezembro de 1903, as disposições constantes dos arts. 154 e 155 deste regulamento.

Art. 154. O director do estabelecimento annexará ao requerimento que dirigir ao dito Ministerio:

1.º Documentos tendentes a provar que o estabelecimento preenche as seguintes condições:

a) ser dirigido por profissional devidamente habilitado e residente no estabelecimento;

b) installar-se e funcionar em edificio adequado, situado em logar saudavel, com dependencias que permittam aos enfermos exercicio ao ar livre;

c) possuir compartimentos especiaes para evitar a promiscuidade de sexos, bem como para a separação e classificação dos doentes, segundo o numero destes e a natureza da molestia de que soffram;

d) offerecer garantias de idoneidade no tocante ao pessoal para os serviços clinicos e administrativos;

2.º O regulamento interno do estabelecimento;

3.º Declaração do numero de doentes que pretenda receber;

4.º Declaração de receber ou não o estabelecimento apenas alienados, e de ser, no ultimo caso, o local reservado a estes inteiramente separado do que se destinar aos outros doentes.

Paragrapho unico. Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 155. Estando em forma os documentos e as declarações e sendo pelo deferimento da petição a comissão inspectora, reconhecerá o peticionario ao Thesouro Federal a quantia que o Ministro arbitrar para a fiscalização do estabelecimento, annualmente.

Art. 156. De accordo com o art. 17 do mencionado decreto n. 1132, de 22 de dezembro de 1903, a direcção de uma casa de saude particular só poderá elevar o numero primitivo de pensionistas depois de submeter ao Ministro, devidamente informada pela comissão inspectora, uma nova planta do edificio, provando que as novas construcções comportam os novos pensionistas.

Art. 157. Ninguém poderá ser admittido em casa de saude particular destinada a alienados sem o preenchimento das exigencias constantes do § 2.º do art. 2.º do decreto n. 1.132, de 22 de dezembro de 1903.

Art. 158. A admissão será sollicitada em requerimento endereçado ao director do estabelecimento e que deverá conter estas declarações:— o nome, filiação, naturalidade, idade, sexo, côr, profissão, domicilio, signaes physicos e physiomicos do individuo suspeito da alienação; bem como outros esclarecimentos que se possam colligir e façam certa a identidade do enfermo.

§ 1.º Ao requerimento se annexarão, além do que, por ventura, exigir o regulamento especial a cada estabelecimento, dois pareceres de medicos que hajam examinado o enfermo 15 dias, no maximo, antes daquelle em que tiver sido datado o mesmo requerimento, ou certidão de exame de sanidade.

§ 2.º Serão documentadas as declarações e minuciosos os pareceres, tanto quanto for possível.

§ 3.º Os requerimentos e os documentos serão devidamente sellados e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 159. Os pareceres medicos devem indicar o local e data do ultimo exame medico, as informações colhidas sobre o caso,

assim como os symptomas da molestia, com o diagnostico, si possível.

Art. 160. São competentes para requerer a admissão de enfermos nos estabelecimentos particulares :

- I. O ascendente ou descendente ;
- II. O conjuge ;
- III. O tutor ou curador ;
- IV. O chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Art. 161. A admissão de doente vindo de outro estabelecimento publico ou particular só poderá effectuar-se si quem requerer a transferencia apresentar: 1º, uma cópia legalizada dos attestados da 1ª admissão; 2º, um attestado affirmativo que o doente continúa a necessitar de tratamento em estabelecimento de tal ordem.

Art. 162. Todo estabelecimento particular deverá inscrever em livro especial e rubricado pela commissão inspectora dos asylos de alienados :

- a) o nome, idade, logar de nascimento, domicilio, estado civil e profissão do individuo que houver dado entrada como alienado ;
- b) nome, profissão e domicilio da pessoa que houver solicitado a admissão ;
- c) os attestados dos medicos que instruíram o pedido de admissão ;
- d) os documentos relativos á curatela.

Este registro deverá ser apresentado ás autoridades que visitarem o estabelecimento, as quaes nelle consignarão as observações que entenderem.

Art. 163. Cada pensionista deverá ter uma observação com o historico de sua molestia, sempre posta em dia pelo medico; ahí será tambem inscripto o tratamento seguido.

Art. 164. Todos os documentos e planos relativos á fundação e administração do estabelecimento deverão estar, permanentemente, em condições de serem examinados pelas autoridades que o visitarem.

Art. 165. A 1 de janeiro e a 1 de julho de cada anno as folhas de estatística serão organizadas segundo o modelo anexo e enviadas ao Ministerio do Interior para serem publicadas com as estatísticas da Assistencia Publica a Alienados.

Disposição transitoria

Art. 166. Os estabelecimentos particulares ora existentes na Capital Federal deverão dentro em quatro mezes, a datar da promulgação do presente Regulamento, estar providos da autorização necessaria para continuarem a funcionar.

Paragrapho unico. Passado este prazo, serão fechados os estabelecimentos não autorizados.

TITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. Si a ordem publica exigir a internação de um alienado, será provisoria sua admissão em asylo publico ou particular, devendo o director do estabelecimento, dentro em 24 horas, communicar ao juiz competente a admissão do enfermo e relatar-lhe todo o occorrido a respeito, instruindo o relatorio com a observação medica que houver sido feita.

Art. 168. O enfermo de alienação mental poderá ser tratado em domicilio, sempre que lhe fôrem subministrados os cuidados necessarios.

Paragrapho unico. Si porém a molestia mental exceder o periodo de dois mezes, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á autoridade competente, com todas as occorrencias relativas á molestia e ao tratamento empregado.

Art. 169. Salvo o caso de sentença, na qual logo será dada curatela ao alienado, a autoridade policial providenciará, segundo as circumstancias, sobre a guarda provisoria dos bens deste, communicando immediatamente o facto ao juiz competente, a fim de providenciar como fôr de direito.

Art. 170. Em qualquer occasião será permittido ao individuo internado em estabelecimento publico ou particular, ou em domicilio, reclamar, por si ou por pessoa interessada, novo exame de sanidade, ou denunciar a falta dessa formalidade.

Art. 171. Salvo o caso de perigo imminente para a ordem publica ou para o proprio enfermo, não será recusada sua retirada de qualquer estabelecimento, quando pedida por quem requereu a reclusão.

Art. 172. Quando recusada, naquelle caso, a saída, o director do estabelecimento dará incontinenti, em relatorio, á autoridade competente, as razões da recusa, para o julgamento de sua procedencia.

Art. 173. Evadindo-se qualquer alienado de asylo publico ou particular, somente poderá ser reinternado, sem nova formalidade, não havendo decorrido da evasão 15 dias.

Art. 174. Haverá acção penal, por denuncia do Ministerio Publico, em todos os casos de violencia e attentados ao pudor, praticados nas pessoas dos alienados.

Art. 175. É prohibido manter alienados em cadeias publicas ou entre criminosos.

Art. 176. O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio de uma commissão composta, no Districto Federal, de um dos Procuradores da Republica, designado pelo Ministro, do Curador de Orphãos e de um profissional de reconhecida competencia, nomeado por decreto, fará a suprema inspecção de todos os estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, existentes no dito Districto.

Paragrapho unico. O referido profissional perceberá a gratificação annual de 3:600\$, fixada no decreto legislativo n. 1.132, de 22 de dezembro de 1903, e paga pelos estabelecimentos particulares, na conformidade do art. 155 deste regulamento.

Art. 177. Os directores de asylos de alienados, publicos ou particulares, enviarão mensalmente á Commissão inspectora uma relação circumstanciada dos doentes internados no mez anterior.

Art. 178. A Commissão inspectora, que visitará, sem aviso previo, os mencionados asylos, ao menos duas vezes por anno, deverá levar ao conhecimento do Governo a summa de suas impressões no fim de cada anno, a não ser que o facto de terem encontrado qualquer irregularidade autorize o immediato pedido das providencias que no caso couberem.

Art. 179. As infracções dos preceitos do decreto legislativo n. 1132 de 22 de dezembro de 1903 serão punidas com as penas de prisão até oito dias e de multa de 500\$ a 1:000\$, além das mais em que, pelas leis anteriores, incorra o infractor.

Paragrapho unico. Ao director reincidente será cassada a autorização para funcionar o estabelecimento particular.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 1 de fevereiro de 1904.—J. J. Seabra.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Assistencia publica a alienados, a que se refere o art. 8º do Regulamento anexo ao Decreto n. 5.125, desta data

HOSPICIO NACIONAL	
	Vencimento annual
1 Director	12:000\$000
4 Alienistas a 6:000\$.	24:000\$000
1 Alienista, director do pavilhão de observação	6:000\$000
1 Alienista-adjunto	3:600\$000
1 Pediatra	4:800\$000
1 Medico dos pavilhões de molestias infecciosas-intercorrentes	4:800\$000
1 Cirurgiãõ-gynecologista	4:800\$000
1 Ophthalmologista	4:800\$000
1 Director do laboratorio anatomopatologico	6:000\$000
1 Assistente do mesmo laboratorio	1:200\$000
1 Chefe dos serviços kinesotherapicos	6:000\$000
1 Dentista	2:400\$000
4 Internos a 1:200\$.	4:800\$000
1 Pharmaceutico	3:600\$000
1 Administrador	5:400\$000
1 Primeiro escripturario	5:400\$000
1 Archivista	4:800\$000
1 Segundo escripturario	4:200\$000
1 Terceiro dito	3:600\$000
1 Quarto dito	3:000\$000
1 Continuo	2:400\$000
1 Porteiro	1:800\$000
COLONIAS	
1 Director	9:000\$000
1 Alienista	7:200\$000
1 Alienista-adjunto	3:600\$000
1 Pharmaceutico	3:600\$000
1 Almozarife	4:200\$000
1 Primeiro escripturario	3:600\$000
1 Segundo dito	2:400\$000

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1904.—J. J. Seabra.

IDADES	10 a 15		16 a 20		21 a 26		27 a 31		32 a 35		36 a 40		41 a 45		46 a 50		51 a 55		56 a 60		61 a 65		66 a 70		71 a 75		76 a
	SEXOS	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m		
1ª classe.....																											
2ª »																											
3ª »																											
4ª »																											

PROFISSÕES	Commer- ciantes		Agricultores		Militares		Advogados magistrals		Medicos		Pharmaceu- ticos		Engenheiros		Industriaes		Sem profissão		Profissão ignorada							
	SEXOS	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	h	m	
1ª classe.....																										
2ª »																										
3ª »																										
4ª »																										

ENTRADAS			SAHIDAS				NUMERO DO PESSOAL			
	h	m			h	m			h	m
1ª classe.....			1ª classe.....				Pessoal de enfermeiros :			
2ª »			2ª »				A 1 de janeiro.....			
3ª »			3ª »				A 1 de julho.....			
4ª »			4ª »							
Total			Total.....							
• Admittidos pela 1ª vez :									h	m
a) entradas voluntarias.....					Curados ou melhorados		Sem alteração		Pessoal do serviço interno:	
b) vindos da familia.....					h	m	h	m	A 1 de janeiro.....	
c) transferidos de outro estabelecimento publico									A 1 de julho.....	
d) transferidos de outro estabelecimento parti- cular.....										
Já tratados em outro estabelecimento :										
a) entradas voluntarias.....										
b) vindos da familia.....										
c) transferidos de outro estabelecimento publico.										
d) transferidos de outro estabelecimento parti- cular.....										
					h	m			h	m
			Evadidos.....						Pessoal de escripta:	
			Mortos :						A 1 de janeiro.....	
			Por suicidio.....						A 1 de julho.....	
			Tuberculose.....							
									
									
									
									

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos do 1 do corrente mez:

Foram nomeados:

De conformidade com o decreto legislativo n. 1.130, de 21 de dezembro ultimo, o preparador de therapeutica da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. José Julio de Calazans, para o logar de substituto da 7ª secção da mesma faculdade.

Supplentes do substituto do juiz federal:

SECÇÃO DE MINAS GERAES

Comarca de S. Francisco

- 1º supplente, major Antonio Rodrigues Cordeiro;
- 2º supplente, coronel Antonio José de Andrade;
- 3º supplente, tenente-coronel Antonio Ferreira Leite.

Comarca de Mar de Hespanha

- 1º supplente, o tenente Marcellino José da Costa Junior;
- 2º supplente, José Pedro Martins;
- 3º supplente, Paschoal Mitrano da Silva.

SECÇÃO DE SANTA CATHARINA

Comarca de Tijucas

- 1º supplente, Patricio de Azevedo Silva;
- 2º supplente, Olvio de Brito Braga;
- 3º supplente, Miguel Büchele.

SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca de Santa Victoria do Palmar

- 1º supplente, major José Maria da Silva Marques;
- 2º supplente, major Faustino Verissimo Dias de Oliveira.

— Por decretos da mesma data, foram declarados sem effecto:

Os de 18 de janeiro findo, que nomearam o capitão Mathias de Castro Dourado, João Novas Avelino e José Maria Pereira para os logares de 1º, 2º e 3º supplentes do substituto do juiz federal na comarca de S. Francisco, na secção de Minas Geraes;

Por não terem sido solicitados no prazo legal os decretos de 9 de março do anno passado, que nomearam Antonio Soares Corrêa e Francisco Palombo para os logares de 1º e 2º supplentes do substituto do juiz federal na comarca de Santa Victoria do Palmar, na secção do Rio Grande do Sul.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 30 de janeiro de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda, para os devidos fins, que, conforme participou o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em officio de 27 do corrente mez, foram designados para os logares de interno da mesma faculdade os alumnos Carlos Bernardo da Costa Pereira, da 2ª cadeira de clinica medica, e Abelardo Rocha, da 2ª cadeira de clinica cirurgica, nas vagas deixadas por Espiridião de Queiroz Lima e Francisco Ottoni Mauricio de Abreu, que concluíram o curso.

— Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Pio Americano, para os fins convenientes, que, de conformidade com o art. 332, n. 7, do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Se-

cundario, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, este Ministerio resolveu seja admittido no estabelecimento sob sua fiscalizaçã, como alumno interno gratuito, o menor Antonio Fernandes Pereira, filho de Francisco Fernandes Pereira, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares.

— Remetteram-se ao Secretario do Interior do Estado de Minas Geraes, satisfazendo o pedido constante do officio n. 22, de 25 deste mez, dez exemplares do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approved pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1901.

Com o officio de 19 do corrente mez transmitistes o requerimento em que Lafayette de Carvalho e Silva e outros, alumnos da faculdade sob vossa fiscalizaçã, allegando terem concluido o curso de sciencias juridicas e sociaes, pelem ser investidos do grão a que se julgam com direito, na fórma do art. 42 do regulamento approved pelo decreto n. 3.903, de 12 de janeiro de 1901, o qual lhes foi negado em virtude da resolução da congregaçã mandando que antes da collaçã do grão se effectue o pagamento da taxa da respectiva carta.

Em resposta declaravos que, de accordo com a disposiçã citada, a collaçã do grão não depende do pagamento prévio da taxa do diploma, não tendo applicaçã ao caso, como diz o director da faculdade, os actos deste Ministerio tendentes a acautelar os direitos fiscaes. Taes actos tornaram dependentes da apresentaçã dos respectivos diplomas o exercicio da advocacia e das funcções em que se exige que os serventuarios sejam bachareis em direito, e não a collaçã do grão, o que é acto complementario quanto aos alumnos que concluem o curso.

Entretanto, tratando-se de assumpto que interessa á economia interna da faculdade, falta ao Governo competencia para resolver sobre o assumpto.

Saudes e fraternalidade.—J. J. Seabra.— Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Requerimentos despachados

Carlos Barreto Montebello, pedindo lhe sejam entregues os documentos que juntou á petiçã em que solicitou a admissoo do seu filho Carlos no Internato do Gymnasio Nacional.—Sim, mediante recibo.

Antonio Ferreira Tavares, allegando possuir o 5º anno do Gymnasio do Rio Grande do Sul e o exame parcelado da historia do Brazil, pede permissã para matricular-se no 1º anno na Faculdade de Direito de São Paulo.—Ao requerente ainda falta physica, visto que o exame desta disciplina prestado na passagem do 5º anno para o 6º anno do Gymnasio Nacional ou dos gymnasios equiparados não pôde ser acceito para a referida matricula.

Celestino Ferreira Lisboa, alumno do 3º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, allegando ter prestado os exames de physica e chimica e historia natural em 1902, época em que fôra dispensada a prova pratica dessas materias para os candidatos aos cursos de medicina, pede sejam considerados validos os mesmos exames para a matricula na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.—Inferido. Para a matricula nas faculdades de medicina exigem-se exames de physica e chimica e historia natural, e o requerente, conforme se verifica dos certificados que apresentou, prestou exame de elementos das mesmas materias.

Expediente de 1 de fevereiro de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito hespanhol Fernando Garcia Real, residente nesta cidade.

— Remetteram-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nossa Senhora do Carmo no Estado de S. Paulo, satisfazendo o pedido constante do officio de 25 do mez findo, um exemplar do Codigo de Ensino no vigente, do regulamento do Gymnasio Nacional, e da circular de 30 de abril de 1901.

Requerimento despachado

Casemiro Jo go, solicitando naturalizaçã. — O requerimento, documentado, foi remittido á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes, com o officio da presente data, para os fins de que trata o art. 46, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Expediente de 1 de fevereiro de 1904

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias ao inspector da alfandega para que tenha livre subida um pequeno volume vindo de Buenos Aires, no vapor inglêz *Nadia*, consignado a F. C. Paes Leme, almoxarife do serviço de prophylaxia da febre amarella.

— Communicou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil que compete á junta medica encarregada dos exames de validez dos funcionarios federaes expedir os laudos, cabendo unicamente a esta directoria authenticar os, merecendo a mesma junta inteira confiança.

— Recomendou-se aos chefes dos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º districtos sanitarios que mandem effectuar rigorosas visitas de policia e vigilancia sanitarias nos seguintes predios:

- Rua Bento Lisboa n. 42.
- Rua da Constituçã n. 43.
- Rua do Senhor dos Passos n. 83.
- Rua da Saula n. 55.
- Rua Barã, de S. Felix ns. 95 e 200.
- Rua Bom Jardim n. 4.
- Laleira do Barroco n. 95.
- Rua do Cunha n. 28.

— Remetteram-se:

Ao director geral da contabilidade deste Ministerio, os attestados da frequencia do pessoal superior da Inspectoria do Serviço de Isolamento e Desinfecção, do Hospital do S. Sebastião e da Policia Sanitaria do Dofeza, relativos ao mez de janeiro ultimo;

Ao director da contabilidade do Thesouro Federal os referidos attestados;

Ao inspector geral das Obras Publicas, a seguinte relaçã dos predios que não possuem caixas de agua, no 3º districto sanitario:

- Rua da Assembléa ns. 30 e 36 (loja, 1º e 2º andar), 33 (loja, 1º e 2º andar), 40 B, 40 C, 41 (1º andar), 52, 54 e 56;
- Rua Chilo n. 65 (loja), 75 (loja), 81 (avonida Leal, casas de ns. I a XXII), 81 (loja), 89 (loja e sobrado), 91 (loja e sobrado), 93 (loja), 101, 105, 109, 111, 113, 115, 117 (loja), 119 (loja), 123, 155 (loja) e 157 (loja).
- Rua Visconde de Maranguapo ns. 4 (loja), 6 (loja), 12 (loja e 1º andar), 14 e 26.
- Rua das Marrecas n. 22.
- Laleira Senador Dantas ns. 1 e 5.

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos dos exames de validez de Alberto José de Castro, Alberto Francisco da Rocha, Bento Luiz F. da Silva e Augusto Alvares de Oliveira Bastos.

Ao chefe da Policia, idem de Afonso de Utra Campos e Feliciano da Costa Braga.

—Officiou-se ao delegado de saúde do 7º districto sanitario para que faça sentir a) Dr. Antonio Pedro Pimentel os agradecimentos desta directoria pelo valioso auxilio que prestou no zeloso desempenho dos encargos que lhe couberam como medico auxiliar do Hospital Paula Candido, onde se tornou merecedor das mais lisongeiras referencias do respectivo director.

Requerimentos despachados

Dia 1 de fevereiro de 1904

- José Cesar de Magalhães Primo. — Sim.
- Antonio Pogzi de Figueiredo. — Requeira as respectivas licenças.
- Alfredo Balena. — Indeferido.
- Luiz Pedro dos Santos. — Deferido.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por acto de 2 do corrente foi nomeado inspector interino da 2ª circumscripção sub-urbana Benjamin de Souza.

Ministerio da Fazenda

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1904

- F. Choffield, Costa & Irmão. — Pago o imposto em debito, transfira-se.
- Lopes & Loureiro. — Transfira-se.
- Barbosa & Gonçalves. — Idem.
- Brandão & S. Br. nho. — Prove o allegado.
- Antonio José Vieira. — Transfira-se.
- João Feijó Correia. — Idem.
- Antonio de Souza Queiroz. — Corrija-se o lançamento de accordo com o parecer.
- João Emilio Rios. — Restitua-se a quantia de 66\$000.
- José Moreira Baptista. — Transfira-se.
- D. Maria Thomazia de Souza. — Idem.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 28 de janeiro de 1904

Ao Quartel General mandando collocar na respectiva escala os guardas marinha confirmados por decreto de 28 de julho de 1902 Leopoldo de Gomensoro e Eduardo Duarte Silva Junior e outros confirmados na mesma data, de accordo com a classificação feita pela Escola Naval, pelo numero de grãos que obtiveram em todo curso (aviso n. 118).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 30 de janeiro de 1904

A' Repartição da Carta Maritima recomendando que providencia afim de que siga para o Estado do Rio Grande do Sul o auxiliaf dessa repartição 1º tenente Carlos Agostinho de Castro, afim de fazer estudos preliminares necessarios ao proseguimento dos trabalhos da comissão em que está, percebendo durante esse tempo unicamente os vencimentos do official embarcado (aviso n. 152). — Communicou-se á Contadoria da Marinha e ao Quartel General.

— A' Capitania do Porto do Rio de Janeiro declarando que, attendendo que o paquete *Bragança*, da Empresa Navegação Grão-Pará, esteve recentemente em um dique em Montevideo e ás razões allegadas pela firma Zenha, Ramos & Comp., representante da mesma empresa nesta Capital, resolveu deferir o requerimento da referida firma pedindo que o mencionado paquete seja visto-riado em seccao quando regressar da viagem que vai emprender ao Estado do Pará (aviso n. 155).

Requerimento despachado

Dia 2 de fevereiro de 1904

Empresa Esperança Maritima, reclamando acerca da retirada do boias da barra de Aracajú. — A' vista da informação prestada pelo capitão do porto, em telegramma, nada ha que deferir.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 1 de fevereiro de 1904

D. Maria Rosalina da Cruz e outras, mãe e irmãs do fallecido contribuinte do montepio Luiz Cassiano Martins Pereira, auxiliar de 1ª classe do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, apresentando documentos para serem annexados á petição em que solicitaram os favores do montepio. — Provem que o contribuinte concorreu para o montepio, de fevereiro de 1897 a março de 1903, quando falleceu, e complementam o sello da certidão apresentada.

D. Feliciano Nunes Baptista, viuva do contribuinte do montepio Antonio Pereira Baptista, carteiro de 2ª classe da agencia do Correio de Nitheroy, pedindo que seus filhos Natalino, Antonio e Djalma sejam contemplados com os beneficios da pensão que solicitou em seu favor. — Nenhum requerimento da supplicante deu entrada nesta directoria, pedindo a pensão a que se refere.

D. Leonor de Moura Pereira, apresentando uma justificação, em cumprimento do despacho desta directoria de 21 de dezembro proximo passado. — Faça reconhecer as firmas das certidões ecclesiasticas do baptismo da supplicante e do casamento de sua irmã Joquina, conforme foi tambem exigido por a quelle despacho.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 30 de janeiro de 1904

Remetteu-se ao engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia Rio de Janeiro City Improvements, para os fins convenientes, uma planta do aparelho dos officias da armada nacional Collatino Marques de Souza e Arthur Thompson, privilegiado pela patente n. 3.871.

— Communicou-se ao presidente da Sociedade Nacional de Agricultura, em resposta ao seu officio n. 3.034, de 14 de dezembro ultimo, que capou uma representação firmada por diversos negociantes de alcool e aguardente das praças de Pernambuco e Maceió, que, ouvido sobre o assumpto o inspector da navegação subvencionada, informa este ter desaparecido o motivo para a reclamação, pois sabe por telegramma do Recife terem sido embarcadas naquelle porto 1.398 pipas de alcool e aguardente em nove vapores, estando ainda a carregar mais cinco.

— Declarou-se ao inspector da navegação subvencionada ter este ministerio autorizado a suppressão da viagem do dia 25 do corrente, na linha da Bahia, de accordo com o pedido feito pela Companhia Novo Lloyd Brasileiro.

— Expeuiu-se officio ao director da officina de Patentes y Marcas do Mexico accusando o recebimento do seu officio de 19 de novembro ultimo, acompanhado de um exemplar da nova lei sobre patentes e marcas de fabrica em vigor nessa Republica e enviando-lhe ao mesmo tempo dois exemplares do *Boletim* sobre privilegio de invenção e demais leis que regem a especie.

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda terem sido tomadas providencias para que as Repartições Geracs dos Correios e dos Telegraphos cumpram e observem as disposições constantes do aviso desse ministerio, sob n. 22, de 19 deste mez, referente á venda e supprimento de estampilhas do sello adhesivo e acerca do modo por que deve ser effectuado o recolhimento da renda que for arrecadada.

— Remetteu-se ao Ministerio da Guerra orçamento da despeza a fazer-se com a collocação de um aparelho telephonico na casa de residencia do director do Hospital Central do Exercito, na importancia de 411\$500.

Dia 1 de fevereiro de 1904

Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda o extracto da informação dada pelo engenheiro chefe do Comissão de Melhoramentos do Porto do Natal sobre as obras necessarias ao edificio da Alfandega do Rio Grande do Norte.

— Ao mesmo ministerio declarou-se que, por aviso n. 124, de 28 de julho de 1902, lhe foram remettidos o orçamento, desenho e justificação de despezas para as obras de que carece o edificio da Alfandega de Maceió, organizados pelo engenheiro fiscal da Estrada de Ferro Central das Alagóas.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente em 30 de janeiro de 1904

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as necessarias informações para a comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro organizar o balanço da sua caixa especial até 31 de dezembro ultimo.

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda providencias afim de serem despachadas, pela Alfandega desta Capital, livres de direitos, 1.439 barricas de cimento, destinadas ao serviço da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda, providencias para serem despachados livres de direitos aduaneiros nove volumes, vindos de New-York com destino á Estrada do Ferro Oeste de Minas.

Dia 2 de fevereiro de 1904

Declarou-se :

Ao chefe da Comissão Constructora da Avenida Central que fica approvada a proposta de accordo amigavel para cessão de posse dos predios das ruas Benedictinos n. 1, Visconde de Inhauma n. 50, e S. Pedro n. 55;

Ao presidente da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro que fica approvada a proposta de accordo amigavel para cessão de posse do predio da rua coronel Pedro Alves n. 20.

— Remetteu-se ao Ministerio da Fazenda o extracto da informação prestada pelo engenheiro chefe da comissão do porto do Natal sobre as obras necessarias ao edificio em que funciona a Alfandega do Estado do Rio Grande do Norte.

— Declarou-se ao mesmo ministerio que por aviso n. 124, de 28 de julho de 1902, lhe foram remettidos o orçamento e desenho relativos ás obras das pontes e do edificio da Alfandega de Maceió.

Requerimento despachado

Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande. — Sello o requerimento e mais documentos.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 30 de janeiro findo:

Foram concedidas as seguintes licenças:

A Manoel Quintiliano Guerreiro, agente de estação da Gloria, em Minas Geraes, dous mezes na forma da lei, para tratar de negocios de seu interesse.

De 45 dias, ao praticante dos correios de S. Paulo, Benjamin Café;

De 15 dias ao 2º official dos de Pernambuco, Joaquim Henrique de Sá Barreto;

Do 60 dias, ao praticante dos do Maranhão, Antonio da Costa Gomes;

De 90 dias, ao carteiro de 2ª classe dos do S. Paulo, Misael Barreto da Luz.

—Foi restabelecida a agencia de Raposos em Minas Geraes.

—Foi supprimida a linha do Muzambinho a Canóas por Dores de Guasopé e Guaranezia, em Minas Geraes.

—Foi creada uma linha de Guaxupé a Muzambinho, com 24 kilometros, por 2.600\$ annuaes; e outra de Dores de Guaxupé a Guaranezia, com serviço diario e 10 kilometros pelo preço de 1.080\$, também annuaes, em Minas Geraes.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho do registro, em 2 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Avisos:

N. 187, de 19 de janeiro, pagamento de 190\$034 á *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro*, de gaz consumido pela Secretaria de Estado deste Ministerio, durante o 3º trimestre do anno proximo passado.

N. 34, de 8 de janeiro, credito de 4:332\$512 á Delegacia em Londres, para pagamento ao Correo da Italia, do transito maritimo das correspondencias expedidas pelo Correo Brasileiro, no decurso do anno de 1903;

N. 233, de 23 de janeiro, pagamento de 13:210\$783 a Haupt, Biehn & Comp. de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em outubro ultimo;

N. 137, de 14 de janeiro, idem de 3:112\$156 a Wilson, Sons & Comp., de carvão de forja fornecido á mesma estrada, em agosto e setembro ultimos.

N. 213, de 22 de janeiro, idem de 128\$406 a diversos, de fornecimentos á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, em novembro ultimo;

N. 228, de 23 de janeiro, idem de 49:833\$777 á Estrada de Ferro Central do Brazil, de carvão Cardiff fornecido á Estrada de Ferro do Rio do Ouro, nos mezes de fevereiro a outubro do anno proximo findo;

N. 184, de 19 de janeiro, idem de 5:122\$ a Rodrigo Vianna, de fornecimentos á Directoria Geral dos Correios, em novembro do anno proximo passado;

N. 185, da mesma data, idem de 42\$500 a Broissan & Comp., idem em julho ultimo;

N. 188, da mesma data, idem de 1:198\$091 a diversos, idem á Repartição dos Telegrafos, nos mezes de julho a setembro do anno proximo passado;

N. 159, de 16 de janeiro, idem de 1:010\$560 a diversos, idem, idem, idem;

N. 162, de 18 de janeiro, idem de 11:262\$635 a diversos, idem, idem, nos mezes de abril a outubro do anno proximo passado;

N. 245, de 25 de janeiro, idem de 1:292\$455 a diversos, de transporte de material para a mesma repartição, nos mezes de março a outubro do anno proximo passado;

N. 213, da mesma data, idem de 22:080\$900 á Imprensa Nacional, de trabalhos executa-

dos para a mesma repartição, nos mezes de janeiro a março do anno proximo passado;

N. 182, de 19 de janeiro, idem de 133\$100 a Placido Teixeira & Comp., de fornecimentos á Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, no mez de novembro ultimo;

N. 183, de 19 de janeiro, idem de 3:129\$645 á Companhia do Gaz, de gaz fornecido á Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro em outubro ultimo;

N. 7, de 5 de janeiro, idem de 3:000\$ ao engenheiro Francisco de Paula Oliveira, de seus vencimentos no mez de dezembro ultimo, na qualidade de encarregado do estudo das minas de carvão de pedra existentes no Estado do Pará;

N. 153, de 16 de janeiro, idem de 36:426\$800 á *The Amazon Steam Navigation Company Limited*, da subvenção relativa ás viagens realizadas nas linhas de Manaus, Macapá, Bayão, Iquitos, Madeira, Purús, Negro e Oyapock em outubro ultimo;

N. 181, de 19 de janeiro, idem de 2:105\$500 a Vasconcellos & Comp., de plantas vivas fornecidas á Sociedade Nacional de Agricultura em novembro ultimo;

N. 165, de 18 de janeiro, idem de 881\$350 a Pereira, Barbosa & Comp., do fornecimento de viveres á Hospedaria de Imigrantes em novembro ultimo;

N. 241, de 25 de janeiro, idem de 684\$100 á Sociedade Nacional de Agricultura, de despesas miudas a que foi obrigada durante o 3º trimestre do anno proximo passado, com o serviço de distribuição de sementes aos lavradores do paiz;

N. 195, de 21 de janeiro, idem de 150\$ a Bento Augusto da Cruz, do aluguel do pavimento terreno da rua Clapp n. 8, occupado pelo archivo da extincta Inspectoria de Terras e Colonização em dezembro ultimo;

N. 186, de 19 de janeiro, idem de 1:611\$435 a diversos, de gaz fornecido e alugueis de casas para as succursaes, a cargo da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, nos mezes de julho, agosto, setembro e outubro do anno proximo passado.

—Ministerio da Fazenda:

Officios:

Do juiz dos orphãos de Siquarema, pagamento de 242\$996 a Carlos, Francisco, Justina, Miguel, Maria, Emilia e Januaria de Figueiredo, juros de capital em cofre dos orphãos;

N. 105, da Delegacia Fiscal no Paraná, de 19 de novembro ultimo, credito de 364\$518 ao Thesouro Federal para pagamento do vencimento do telegraphista de 2ª classe, aposentado, Luiz Carneiro da Silva Braga, no periodo de outubro a dezembro de 1903.

Exercicios findos — Requerimentos:

De Justiniano Clemente de Araujo, pagamento de 113\$996, de fardamentos não recebidos no anno de 1899;

Da *The Western Telegraph Company Limited*, idem de 8:621\$540, de serviços ao Ministerio da Guerra, nos annos de 1892 a 1898;

Da Sociedade Anonyma União, idem de 1.000\$, de publicações feitas em 1897, por conta do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

De D. Francisca Francioni da Fonseca, idem de 18\$141, de sollo vencido por seu fallecido marido, nos mezes de março a novembro de 1902;

De Manoel Monteiro Bentin & Irmão, idem de 1:600\$, de fornecimentos ao Ministerio da Marinha, em 1902;

De Luiz Antonio Ferreira Souto, idem de 687\$003, de gratificações vencidas no anno de 1902.

— Por portaria do Sr. presidente do Tribunal de Contas, de 27 de janeiro ultimo, foram concedidos 30 dias de licença ao 4º escriptuario do mesmo tribunal Antonio Maximo Nogueira Penido, com vencimentos, na forma da lei, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Pagadoria do Thesouro Federal — Pagam-se hoje tão somente as seguintes folhas:

Supremo Tribunal Federal, Bibliotheca Nacional, Caixa de Amortização, Directoria de Estatistica, Archivo Publico, Secretaria da Policia, Casas de Correção e Detenção, 2º do Exterior, avulsas da Fazenda e Justiça e diversas pensões de Marinha.

Neste mez exigem-se attestados de vida e estado.

Museu Nacional — Visitaram o Museu Nacional durante o mez findo, 2.067 pessoas, sendo 1.535 adultos e 432 crianças.

O museu continúa franqueado ao publico nas quintas-feiras, sabbados e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde.

Bibliotheca e Museu da Marinha — Durante os periodos decorridos de 1 a 15 de dezembro do anno findo e 16 a 31 de janeiro proximo passado, foi esta bibliotheca frequentada por 54 leitores, que consultaram 634 obras, sobre: marinha, 114; bellas-lettas, 96; mathematica, 52; historia, 40; physica, 32; linguistica, 25; jurisprudencia, 20; chimica, 17; medicina, 15; botanica, 10; revistas e jornaes, 213; sendo escriptas nos seguintes idiomas: portuguez, 290; francez, 199; inglez, 86; allemão, 42; italiano, 20; hespahal, 4, e latino, 2.

O museu foi visitado, no mesmo periodo, por 233 pessoas.

Correo — Esta repartição expelirá malas pelos seguintes paquotos:

Hoje:

Pelo *Egyptian Prince*, para Barbados e Nova York, recendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Guasca*, para Santos, Paranaguá e Antonina, recendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Itatiba*, para S. Pedro do Sul, recendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

— Amanhã:

Pelo *Alexandria*, para Bahia e Aracajú, recendo impressos até á 1 hora da tarde, carta para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Nota — Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, até a vespéra da partida dos paquotos que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*, e entrega, também nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Directoria de Meteorologia da Marinha - Repartição da Carta Maritima - Resumo meteorologico e magnetico do dia 1 de fevereiro de 1904 (segunda-feira).

Table with 15 columns: ESTAÇÃO, HORAS, BAROMETRO A 00, TEMPERATURA DO AR, TENSÃO DO VAPORE, HUMIDADE RELATIVA, DIREÇÃO E FORÇA DO VENTO, ESTADO ATMOSFERICO, METEÓROS, NEBULOSIDADE, and OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS (Temperature maxima, Temperature maxima & sombra, Temperature minima, Evaporação & sombra, Chuva caída, Duração do brilho solar).

Ocorrências: Do 14 h. 40 m (1 h. 40 m. p.) ás 13 h. 45 m (1 h. 45 m. p.) caíram aguaceiros passageiros e das 14 h. (4 h.p.) até depois de 23 h. (11 h. p.) choveu e chuviscou a intervallos.

Errata: No resumo meteorologico do dia 31 de janeiro, as temperaturas maximas exposta e á sombra, e a temperatura minima, foram, respectivamente, 26.8, 26.8, 21.7 e não como sahiram publicadas.

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL DECLINAÇÃO = 8° 35' 00" NW

Observações meteorologicas simultaneas A 0h.m. de Greenwich ou 9. h. 07 m. a. t. m. do Rio Dia 2 de fevereiro de 1904

Table with 13 columns: ESTAÇÕES, Pressão ao nível do mar, Temperatura á sombra, Tensão do vapor de água, Humidade relativa, NEBULOSIDADE, ESTADO ATMOSFERICO, METEÓRO, DIREÇÃO and FORÇA (under VENTO), ESTADO ATMOSFERICO DA VESPERA, Temperatura maxima de hontem, Temperatura minima de hontem, Temperatura média de hontem, Chuva recolhida. hontem.

Ex: Santos choveu no correr do dia de hontem, caindo á noite alguns aguaceiros. ... Nota: Na carta o estado do tempo é incerto e pretendeu a melhorar, podendo, porém, ainda chover. Até ás 2 h. 35 m. não recebeu-se mais telegrama algum. Observações com este signal (X) são de hontem.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 1 de fevereiro de 1904.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		GEO		PHENOMENOS DIVERSOS
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	759.7	21.6	16.1	94	3.3	WNW	1.0	KN	
4 h. m.....	759.1	21.4	18.9	94	2.2	NNW	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	759.8	22.2	17.9	90	0.0	Nullto	0.5	C. CK	
10 h. m.....	761.2	23.9	18.5	74	2.0	ESE	0.7	C. CK. K	
1 h. t.....	760.6	25.2	18.1	76	0.0	Nullto	1.0	CK. N. KN	
4 h. t.....	760.3	23.5	18.9	88	3.3	SSW	1.0	CK. N. KN	
7 h. t.....	759.9	21.2	17.5	94	1.0	NNE	1.0	CK. N	
10 h. m.....	761.2	20.9	17.5	95	2.5	WNW	1.0	CK. N	
Médias.....	760.23	22.74	18.30	88.1	1.8		0.9		

Temperatura : Maxima, ás 4 h. da tarde, 26°5 ; minima, ás 7 h. da manhã, 21°9.
 Evaporação em 24 horas, 1.4.—Ozone: ás 7 h. da m. 0 ; ás 7. n. 1.
 Chuva cahida : ás 7 h. da m. 10^m/m,50, ás 7 h. da n. 15^m/m,53.—Total em 24 horas, 26^m/m,03.
 Horas de insolação : 3 h. 10 m.

Directoria de Meteorologia
 — Serviço Meteorologico Nacional — Secção Urbana — Resumo das observações correspondentes ao dia 1 de fevereiro de 1904 :

ELEMENTOS OBSERVADOS	CIDADE	COPACABANA	BOTAFOGO	S. CHRISTOVÃO
Evaporação á sombra.....	m/m 1.7	m/m 1.2	m/m 1.6	—
Chuva cahida...	7,55	16.80	11,60	—
Temperatura média de hon-tem	24°25	26°35	—	—

Santa Casa da Misericordia
 O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi no dia 30 de janeiro proximo passado, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	889	553	1.442
Entraram.....	32	14	46
Sahiram.....	17	17	34
Falleceram.....	5	2	7
Existem.....	899	548	1.447

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 518 consultantes para os quaes se avia-ram 517 receitas.

Fizeram-se uma extracção de dente e 15 obturações.

— No dia 31 :

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	899	548	1.447
Entraram.....	25	6	31
Sahiram.....	18	10	28
Falleceram.....	4	3	7
Existem.....	902	541	1.443

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 503 consultantes para os quaes se avia-ram 617 receitas.

Fizeram-se 39 extracções de dentes.

Obituario—Sepultaram-se no dia 30 de janeiro 32 pessoas, sendo :

Nacionaes.....	28
Estrangeiros.....	4
Do sexo masculino.....	17
Do sexo feminino.....	15
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	9
Indigentes.....	10

No dia 31, 45 pessoas sendo :

Nacionaes.....	40
Estrangeiros.....	5
Do sexo masculino.....	33
Do sexo feminino.....	12
Maiores de 12 annos.....	21
Menores de 12 annos.....	24
Indigentes.....	17

RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES
 NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 2 de fevereiro de 1904.....	9:680\$713
Idem dos dias 1 a 2.....	45:857\$898
Em igual periodo de 1903.....	4:054\$160

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 de fevereiro de 1904

Interior.....	4:356\$700
Consumo :	
Fumo.....	370\$000
Bebidas.....	962\$880
Phosphoros...	24:000\$000
Calçado.....	1:023\$060
Perfumarias...	40\$000
Especialidades pharmaceu-ticas.....	290\$100
Vinagre.....	57\$600
Conservas.....	100\$000

Chapéos.....	75\$000	
Registro.....	2:140\$000	29:060\$880
Extraordinaria	4:900\$520	
Deposito.....	16\$000	
Renda com applicação especial.....	773\$835	
		39:116\$935
Renda de 1 de fevereiro de 1904.....	47:071\$780	
		86:188\$715
Renda de igual periodo de 1903.....	34:598\$465	
Diferença para mais.....	51:590\$250	

EDITAES E AVISOS

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex collecter das rendas federaes no municipio de Sant'Anna de Macacú, Estado do Rio de Janeiro, José Francisco das Chagas, a recolherem aos cofres publicos no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, a quantia de 181\$900, accrescida dos juros de 9 % pela mora, alanco apurado nos autos da revisão de tomada das contas do referido ex-collector, relativas ao periodo de 22 de abril de 1897 a 2) de março de 18 8, a cujo pagamento os condemnou este tribunal, por accordão de 15 de janeiro proximo findo.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 1904.—O subdirector, José Maria da Silva Fortilho.

Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal

QUINTA DA ROA VISTA

Concurrencia aberta para o arrendamento de duas pedreiras existentes na mesma quinta, sob as condições abaixo mencionadas

Por esta directoria se declara que se acha aberta a concurrencia acima referida, durante o prazo de 30 dias, a contar da presente data, sobre o preço basico de 1:000\$ annualmente, pago por trimestre vencido até o dia 10 do mez seguinte ao em que se vencer o trimestre, sob pena de despejo e cobrança executiva.

O prazo do contracto será de dous a cinco annos.

Os Srs. proponentes deverão garantir as suas propostas com 200\$, e o proponente preferido pagará, a titulo de joia, a quantia de 1:000\$, sendo: metade, inclusive aquella cotação, no acto da assignatura do contracto, e a outra metade sessenta dias após. O contractante depositará ainda, para garantir o pagamento da renda annual, a quantia correspondente a um trimestre.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1904.— Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que, tendo fallecido o despatchante desta repartição Joaquim da Costa Lima, convidam-se os interessados para, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação deste edital, virem apresentar reques que reclamaciones que tiverem contra o in sino despachante.

Recebedoria do Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1904.—Pereira da Cruz.

Ministerio da Marinha

E. U. DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

AVISO AOS NAVEGANTES N. 3

Estado da Bahia

Aviso aos navegantes que, devido a grande temporal, acha-se modificado o canal de Santo Antonio, que estreitou de perto de duzentos metros, tendo o banco crescido em direcção a terra. A boia ali existente garrrou.

Novo aviso dará a sua reposição. Directoria de Hydrographia, 1 de Fevereiro de 1904.—Otho Bulhão, director.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupo 2 — Açúcar, carne e Enfarmaria de Berbericos da Copacabana

Tendo sido annullada a concurrencia para o fornecimento de carnes á Enfarmaria de Berbericos da Copacabana, de ordem do Sr. vice-almirante graduado, chefe do Commissariado Geral da Armada e em cumprimento ao aviso da Secretaria de Estado da Marinha n. 86, de 18 de janeiro de 1904, faço publico que, em concurrencia do conselho economico, a realizar-se no dia 5 de fevereiro de 1904, ás 11 horas da manhã, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento supra mencionado.

Os concorrentes deverão observar as condições estipuladas nos editaes publicados no *Diario Official* e *Journal do Commercio*, de 2) de novembro de 1903.

Os documentos exigidos deverão ser apresentados, não só por occasião da concurrencia, como tambem no acto da inscripção, a qual se encerrará no dia 4 de fevereiro de 1904, ás 2 horas da tarde.

Para mais informações deverão os interessados enconder-se com o secretario, no Commissariado Geral da Armada.

Commissariado Geral da Armada, ilha das Cobras, 29 de janeiro de 1904.—O secretario, Pedro Nunes Corrêa de Sá.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, declaro que, nos dias 4 e 5 do corrente, se distribuirão costuras, no edificio do novo Arsenal, na Ponta do Caju, das 11 horas ás 2 da tarde, sendo:

Dia 4: guias da letra A, somente ás senhoras matriculadas que não compareceram nas distribuições realizadas em 18 e 19 do mez de janeiro;

Dia 5: guias da letra B. Repartição das Costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 2 de fevereiro de 1904.—O encarregado, Constancio D'champs Cavalcanti, alcoras adjunto.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De convocação de credores da fallencia de Emilio de Barros & Comp., para reunirem-se na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 6 de fevereiro proximo ás 2 horas da tarde, na firma abaixo:

O Dr. Caetano Pinto do Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Pelo presente edital convocam-se os credores da fallencia de Emilio de Barros &

Comp., para reunirem-se na sala das audiencias deste juizo, no dia 6 de fevereiro proximo, ás 2 horas da tarde, á rua dos Invalidos n. 108, onde funciona o Tribunal Civil e Criminal, para o fim de dizerem sobre a verificação e classificação dos creditos e estes approvados ouvirem a leitura do relatorio do syndico provisório, dizerem sobre proposta de concordata, si for offerecida, ou formar-se contracto de união, elegendo-se um ou mais syndicos e u na comissão fiscal de dous membros; sendo que os credores podem ser representados por procuração e um só procurador poderá representar um ou mais credores, sob pena de á revelar proceder-se como for de direito. E para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de janeiro de 1904. Eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrivão, q subscreevi. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Quarta Pretoria

De citação ao réo ausente: Daniel Antonio Alves, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. João Buarque de Lima, juiz da 14ª Pretoria, etc.:

Faço saber a todos que o presente edital vem que, pelo mesmo, foi citado o réo Daniel Antonio Alves, denunciado como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal, para, depois de findo o prazo de 20 dias, a contar de sua publicação, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás que se seguirem, para se ver proceer o, afinal, encerrado o summario, ver se julgar pela junta correccional, sob pena de revelia. Offensim, faço saber que as audiencias deste juizo tem lugar ás 11 horas da manhã dos dias úteis, e as juntas correccionaes ás quartas-feiras, a meio-dia. E, para constar, e conhecimento do mesmo réo, mandei passar o presente que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta 14ª Pretoria, aos 30 de janeiro de 1904. Eu, Lino Alves da Fonseca, escrivão, o subscreevi.— João Buarque de Lima.

ANNUNCIOS

Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil

São convidados os Srs. accionistas para, no dia 3 de fevereiro proximo, ás 3 horas da tarde, reunirem-se na sede social, á rua Primiro de Março n. 33, sobrado, em assemblea geral extraordinaria, na qual se terá de tratar da reforma dos estatutos e, no caso de ser approvada, proceder-se á eleição de dous directores, sendo um para presidente e outro para thesoureiro, sendo indispensavel para deliberar o comparecimento de accionistas que representem pelo menos dous terços do capital social, na forma do art. 25 dos estatutos.

Os Srs. accionistas da accões ao portador deverão depositar as na thesouraria da companhia com antecedencia de tres dias.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1904.—Pela Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil, J. L. Martins Leal, presidente thesoureiro interino.